

Alvará porque V. Magestade ha por bem declarar as contri-
buiçoens , que se devem pagar nas Alfandegas , e Casas de
despacho , ao Cofre da Junta do Commercio destes Reinos , e Do-
minios , por se haverem omittido no Capitulo dezanove dos Estatu-
tos da mesma Junta do Commercio : Tudo na fôrma que nelle se
contém.

Para Vossa Magestade ver.

Registado no livro da Junta do Commercio destes Reinos,
e seus Dominios , na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino a fol. 107. Salvaterra de Magos, a 11 de Feve-
reiro de 1757.

Joaquim Josepb Borrallbo.

Joaquim Josepb Borrallbo o fez.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que , sendome presente a boa administração , com que o Provedor , e Deputados da Junta da Companhia Geral do Graõ Pará , e Maranhão , tem adiantado o estabelecimento da mesma Companhia em serviço de Deos , e Meu , e em commum beneficio dos meus fieis

Vassallos : Attendendo ao louvor , e premio , que merecem os que com fidelidade , e zelo se empregão em taõ uteis , e necessarias obras : E por folgar por estes , e outros motivos , de lhes fazer mercê . Hei por bem ampliar os Privilegios , que na Instituição da mesma Companhia fui servido concederlhes , extendendo-os na maneira seguinte :

Item : Porque no Paragrafo sete da referida Instituição se acha reduzido o Privilegio de Juiz privativo ao Provedor , Deputados , Conselheiros , Secretario , Provedor dos Armazens , Escrivaens , e Caixeiros , em quanto exercitasssem : Estabeleço , que da publicação deste em diante gozem do mesmo Privilegio naõ só as referidas pessoas , ainda depois de haverem acabado os seus respectivos ministerios , e empregos ; mas tambem igualmente , e sem differença alguma , todos os Accionistas , que se interessarem na mesma Companhia com dez Acçoens , e dahi para cima ; preferindo este Privilegio a todo , e qualquer outro , ainda que seja mais antigo , e incorporado em Direito , como o dos Moedeiros ; e exceptuando-se sómente aquelles , que forem fundados em Tratados publicos , ou estabelecidos pela Ordenação do livro segundo , titulo sincoenta e nove .

Item : Ordeno que a Aposentadoria activa , e passiva , de que se tratou no Paragrafo nove da mesma Instituição , se extenda tambem aos Familiares domesticos do Provedor , Deputados , Conselheiros , e mais Officiaes da mesma Companhia , que sem dolo , nem malicia os servirem das suas portas para dentro : Conservando as pessoas , que occuparem os referidos empregos , ainda depois de haverem sahido delles , o sobredito Privilegio ; do qual gozarão da mesma sorte os Accionistas , que na Companhia tiverem dez mil cruzados de interesse , ou dahi para cima . E porque o referido indulto hei por bem que tenha lugar em qualquer parte destes Reinos , e seus Dominios , onde os sobreditos Officiaes exercitarem os seus ministerios , e empregos , posto que pelo que pertence á Aposentadoria activa sómente , devem usar delle em quanto os exercitarem :

222
tarem: Sou servido, que na Cidade de Lisboa seja delle Juiz o Conde Apofentador mór; fóra da mesma Cidade o Juiz Conservador da dita Companhia no districto da Casa da Supplicação; no da Casa do Cível, o Chanceller da Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e nos Dominios Ultramarinos os Ministros, e Juizes das terras, a quem se requerer.

Item: Determino que os sobreditos Provedor, Deputados, Conselheiros, Administradores, e Caixeiros da mesma Companhia, em quanto exercitarem os sobreditos empregos, não possaõ ser obrigados a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Conselhos, nem ainda a cobrar fin-tas, imposiçoens, tributos, ou quaesquer outros Direitos, nem a ser Depositarios delles.

Item: As pessoas, que servem, e servirem os ditos empregos da Companhia, e que nella saõ, ou forem interessadas com dez Acçoens, ou dahi para cima; em quanto nella servirem, e taes Acçoens tiverem, gozarãõ do Privilegio de Nobres; não só para o effeito de não pagarem raçoens, oitavos, ou outros encargos pessoas das fazendas, que possuirem nas terras, onde pelos Foraes sómente saõ obrigados os Peoens a pagar os referidos encargos; mas tambem para sem dispensa de mecanica receberem os Habitos das Ordens Militares: Com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, não tenhaõ exercicios incompativeis com a Nobreza; e que esta graça, e a da Apofentadoria sejaõ sómente pessoas a favor dos originarios Accionistas, sem que delles possaõ passar ás pessoas, que por venda, cessaõ, ou qualquer outro titulo lhes succederem nas ditas Acçoens originarias, e da primitiva fundação da sobredita Companhia.

E este se cumprirá como nelle se contém, debaixo das mesmas clausulas, e condiçoens conteúdas no outro Alvará de sete de Junho de mil setecentos e sincoenta e sinco, pelo qual fui servido confirmar o estabelecimento da sobredita Companhia, sem restricção, alteração, ou mingramento algum.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho do Ultramar, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, e bem assim aos Governadores da Casa do Cível, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey, Capitaens Generaes do Brasil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos,

Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar sem duvida, nem embargo algum, não admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o effeito deste, que hei por bem valha como Carta passada pela Chancellaria sem por ella passar, sem embargo das Ordenações do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Salvaterra de Magos a dez de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará, por que V. Magestade ha por bem ampliar os Privilegios, que na Instituição da Junta da Administração da Companhia Geral do Grao Pará, e Maranhão, lhe tinha concedido: Na fórma, que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 58. vers. do livro da Companhia Geral do Grao Pará, e Maranhão. Salvaterra de Magos, a 11 de Fevereiro de 1757.

Joaquim Joseph Borralho.

Joaquim Joseph Borralho o fez.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que considerando o muito, que convem ao meu Real serviço, e ao bem-commum dos meus Reinos, que a Nobreza delles tenha escolas proprias para se instruir na Arte, e disciplina Militar, em que a especulação se faz inutil sem huma quotidiana, e dilatada pratica do que he pertencente ás obrigaçoens de cada hum dos que se empregão em hum taõ nobre exercicio, desde a primeira praça de Soldado gradualmente até os maiores, e ultimos póstos do Exercito, a que todos os que nelle entraõ devem desde a primeira hora aspirar pelos seus serviços, e merecimentos, com aquella virtuosa emulação, que naõ poderia bem aproveitar para o accrescentamento, aos que a tivessem, se ignorassem as obrigaçoens dos póstos de que devem subir, para delles emendarem aos seus Subalternos nos erros em que cahirem: Sou servido ordenar o seguinte.

Em cada Companhia de Infantaria, Cavallaria, Dragons, e Artilharia, poderãõ assentar praça tres Fidalgos, ou pessoas de Nobreza conhecida, assim da Corte, como das Provincias, com a denominação de *Cadetes*: Fazendo petição aos respectivos Directores, na qual lhes representem, que pertendem servir de *Cadetes* no Regimento, que declararem: E que os admitta a fazer as suas provas de Nobreza.

Logo, que o dito Director receber a referida petição do Coronel do Regimento onde o supplicante aspirar a servir, a despachará, ordenando, que o mesmo supplicante justifique a Nobreza, que allegar, perante o Auditor geral da respectiva Provincia. O qual assignando-lhe dous mezes para justificar por testemunhas, e documentos; e prorogando quando for necessario outros dous mezes com denegação de mais tempo; examinará as referidas provas, e remetterá os autos com o extrato dellas, e com o seu parecer sobre a qualidade das testemunhas, e documentos, ao Director, que houver despachado a petição para deferir ao pertendente em Conselho com o Coronel, Tenente Coronel, Sargento mór, e Capitaõ mais antigo do dito Regimento; tendo o mesmo Director voto de qualidade nos casos de empate.

Tendo os mesmos pertendentes o foro de Moço Fidalgo da minha Casa, e dahi para cima; ou sendo filhos de Officiaes Militares, que tenhaõ, ou tivessem pelo menos a Patente de Sargento mór pago; ou sendo filhos de Mestres de Campo dos Terços Auxiliares, e das Ordenanças; e justificando-o assim, seraõ recebidos por *Cadetes* sem a necessidade de outra alguma prova de ascendencia. Porém faltando-lhe as ditas qualidades, seraõ obrigados a provar, que por seus pais, e todos seus quatro avós tem Nobreza notoria, sem fama em contrario; e naõ o mostrando assim claramente naõ seraõ recebidos.

Nos casos em que sahirem approvados, expedirá logo o
respe-

respectivo Director ao Coronel do Regimento, de que se tratar, huma ordem, na qual lhe signifique em termos expressivos, e breves: *Que N. fez perante elle as provas da sua Nobreza: Que vai servir de Cadete no seu Regimento na Companhia de N.: E que como tal o faça reconhecer; e lhe faça guardar as distincões, que lhe competem.*

Por virtude da referida ordem mandará o Coronel, a quem ella for dirigida, formar o Regimento. E apresentando na frente d'elle o novo *Cadete*, ordenará a todos os Officiaes, e Soldados, que o reconheçam por tal *Cadete*, e lhe observem as distincões abaixo declaradas. Depois de feita esta diligencia, se o Regimento estiver em exercicio lho mandará continuar; ou não o estando lhe ordenará, que se lhe recolha.

Os sobreditos *Cadetes* usarão nos seus uniformes, das mesmas devizas, que trouxerem os Officiaes; como dragonas, e caireis de ouro, ou de prata, se forem de lá as dos Soldados.

Entraráo em casa do General na falla onde estiverem os Officiaes de Patente; assentando-se sempre que estes se assentarem, pondo os chapéos sempre que elles se cobrirem; e sendo isentos de trazerem bigodes.

Quando concorrerem com Sargentos, ou Furrieis se observará entre todos reciprocamente a politica de se não assentarem, nem porem o chapeo, huns delles sem que os outros se cubrao, e assentem.

Quando os Generaes, e outros Commandantes, mandarem sahir algumas partidas dos seus respectivos Regimentos para diligencias do meu Real serviço (devendo estas ser mandadas por Sargentos, ou Furrieis) para se exercitarem os *Cadetes*, e mostrarem o seu prestimo, e desembaraço, se observará entre elles, e os sobreditos Furrieis, e Sargentos huma alternativa tal, que por exemplo, sendo as partidas quatro, se mandem por Commandantes de duas dellas a dous *Cadetes*, e das outras duas a hum Furriel, e hum Sargento. Ainda, que os sobreditos *Cadetes*, na Campanha devem, e costumaõ fazer hum ponto de honra de serem os primeiros, que dem exemplo a toda a sorte de trabalho; com tudo: Hei por bem, que nos quartéis sejaõ isentos das guardas das cavalharices, e das sentinellas, que ás portas das mesmas se costumaõ fazer.

Nenhuma pessoa poderá ser admittida para assentar praça de *Cadete*, tendo menos de quinze annos de idade, ou passando de vinte. Porém os que forem recebidos nesta conformidade pelo mesmo facto da praça, que assentarem, ficarão dispensados no tempo de serviço, para o effeito de que antes d'elle ser completo possaõ ser gradualmente nomeados nos postos, como pelas minhas Reaes Ordens está determinado.

E este se cumprirá em tudo, e por tudo como nelle se contém. Pelo que mando ao meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas, Mestres de Campo Generaes, e a todos, e quaes-

quaesquer outros Officiaes dos meus Exercitos, que assim o observem, e fação observar taõ inteiramente, como por elle he ordenado, sem duvida alguma, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Resoluçoens, ou Ordens em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial mençaõ, valendo este como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoes em contrario. Escrita em Belem, aos dezaseis de Março de mil setecentos cincoenta e sete.

REY. . . .

D. Luiz da Cunha.

A *Lvará, porque Vossa Magestade ha por bem que em cada Companhia dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artilharia, sejaõ recebidos tres Cadetes com as distincões, e privilegios, nelle expressos na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Manoel Ignacio de Lemos o fez.

daqui

POr quanto nas ordens, que mandei expedir aos Directores da Infantaria, e Cavallaria para exercitarem a sua jurisdicção se não achão expressos os limites da que por elles deve exercitar-se: E porque da incerteza della podem resultar duvidas prejudiciaes ao meu Real serviço, e á boa disciplina das tropas: Sou servido por ora, e em quanto se não formar Regimento especial para estes importantes empregos, se observe a respeito delles o seguinte. Não sendo os Directores, de que hoje se trata, os Directorios subalternos, de que haviaõ fallado as Ordenações do anno de mil setecentos e oito, sujeitos aos Generaes das Provincias, e por isso equiparados aos officios da fazenda della; mas sim os outros Directorios de ordem superior, que foraõ creados por ElRey meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja no seu Real Decreto de vinte e nove de Março de mil setecentos trinta e cinco, para nelles terem exercicio o Marquez de Tancos Mestre de Campo General mais antigo, e Governador das Armas do Exercito, e Provincia do Alentejo, e o Marquez de Alorna, tambem Mestre de Campo General, e General de toda a Cavallaria do mesmo Exercito; declaro que os sobreditos Directores actuaes foraõ desde a sua creação, e devem ser immediatos á minha Real Pessoa, e independentes de todos os outros Generaes das Provincias, e ainda dos Governadores das Armas do Exercito onde se acharem, e pelo que pertence ás suas respectivas Inspecções, que sempre se reduzirão, e devem reduzir á disciplina, e conomia das tropas; sendo estas por elles chamadas para os exercicios, e evoluções de que depende a disciplina dos corpos militares, seraõ os Commandantes delles obrigados a executar as ordens que a este respeito receberem dos referidos Directores, sem duvida alguma; o mesmo praticarão quando por elles forem chamados para as revistas do estado dos Officiaes, e Soldados, das Companhias, dos uniformes, e dos armamentos dos sobreditos corpos: Executando inviolavelmente o que a estes respectivos for ordenado, e providos pelos referidos Directores: Observarão porém sempre em todos aquelles casos os mesmos Commandantes a devida urbanidade que tambem praticarão desde a creação dos actuaes Directores, e devem praticar

 daqui

daqui em diante: Qual he a de darem parte em cada vez que forem chamados com aquelles motivos aos seus respectivos Generaes; naõ só para assim se conservarem na observancia que lhe devem; mas tambem para que no caso em que hajaõ destinado a differentes acçoens alguns Officiaes, ou Soldados dos Regimentos, que forem mandados pelos mesmos Directores, possaõ em lugar delles nomear outros dos diversos Regimentos, que lhes ficarem livres: A mesma attençaõ devem praticar os ditos Commandantes dos Regimentos com os seus Generaes, quando voltarem dos exercicios, e evoluçoens que fizerem, e das revistas que se lhe passarem, dando-lhes parte do que nellas se houver estabelecido a estes respeito; assim para que os ditos Commandantes retêfiquem tambem por mais estes actos a obediencia aos seus respectivos Generaes; como tambem para que estes se achem sempre informados do verdadeiro estado das tropas que devem mandar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar por ora, e até nova ordem minha, em que dê sobre esta materia a mais ampla providencia, sem embargo de quaesquer Regimentos, Resoluçoens, ou Ordens em contrario, mandando logo participar este aos sobreditos Directores, e Commandantes das Provincias. Belem a vinte e quatro de Março de mil setecentos cincoenta e sete.

RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Alvará, porque Sua Magestade ha por bem isentar de direitos os legumes, que de qualquer dos Pórtos do Reyno entrarem nesta Cidade, &c. Do 1. de Abril de 1757.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, que no Capitulo setenta e dous, Paragrafo penultimo do Foral da Alfandega, se manda, que os legumes, que vem para esta Corte de qualquer dos Pórtos do Reyno, paguem dez por cento na Mesa da Portagem; e que pelo Regimento da Mesa da

Fruta se mandaõ pagar outros dez por cento dos mesmos generos; quando os legumes, que entraõ pela Fós, e vem dos Reynos Estrangeiros, saõ isentos de todo o direito pelo mesmo Capitulo setenta e dous, Paragrafo final do dito Foral: E querendo favorecer os meus Vassallos, animar os Lavradores, e adiantar a cultura das terras em beneficio do Bem-commum, emendando esta desigualdade: Sou servido isentar de todos os direitos, e pensoens, os legumes, que de qualquer dos Pórtos do Reyno vierem para esta Cidade, ou seja dos que se transportaõ para ella do Riba-Tejo, como dos que entraõ pela Fós; conservado sómente a respeito destes ultimos o exame na Alfandega: E hey por bem, que daqui em diante assim se execute, da mesma sorte, que se acha estabelecido pelo Alvará de doze de Junho de mil setecentos e cincoenta a favor dos trigos, e legumes do Reyno do Algarve, e das Ilhas, que pela disposiçaõ do dito Paragrafo penultimo do Capitulo setenta e dous do Foral da Alfandega, eraõ obrigados a pagar direitos.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou estylos contrarios, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo trinta e nove e quarenta: e se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, mandando-se o original para a Torre

re do Tombo. Dado em Belem em o primeiro de Abril de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.



Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem isentar de direitos os legumes, que de qualquer dos Pórtos do Reyno entrarem nesta Cidade, conservado somente a respeito dos que vierem pela Fós o exame na Alfandega: Tudo como acima se declara.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado no livro da Junta do Commercio a fol. 116. vers.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues,



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Comércio destes Reinos, e seus Dominios, a necessidade que ha de se estabelecer preço aos fretes, que se devem levar pelos couros, atanados, e solla, que vem para este Reino, dos Estados do Brasil, nas Fro-

tas da Bahia, Rio de Janeiro, e Pernambuco, para o fim de se evitarem as grandes duvidas, e desordens, que tem havido, entre os Corregadores destes generos, e os Mestres dos Navios, visto, que no Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum, que fui servido estabelecer para os fretes das mercadorias do Brasil para este Reino, não foraõ incluidos os sobreditos generos, sendo nelle, e no Alvará de vinte de Novembro proximo passado, o meu Real objecto a igualdade que deve haver nos fretes, sem differença de pórtos. Hey por bem, que dos pórtos da Bahia, Rio de Janeiro, e Pernambuco, para qualquer dos pórtos do Reino, se não possa levar de frete por cada couro em cabello, mais de trezentos reis; por cada hum de atanado quatrocentos reis, e por cada meyo de solla duzentos reis: E para que tenhaõ seu devido effeito os referidos preços: Hey por bem estabelecellos debaixo das penas determinadas no Alvará de vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres, que fui servido estabelecer contra os transgressores de semelhantes Leys.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprãõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou estylos contrarios, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta; e se registará em todos os

lugares, donde não estiver prohibido. Arredado-se haõ pelas
dos Navios, ou seus Procuradores, e no referido termo se obriga

Handwritten notes:
Dado em Lisboa
a 16 de Novembro de
1765. e registado
no livro da Chancellaria

lugares onde se costumão registrar semelhantes Leys, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos quatorze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará porque V. Magestade ha por bem estabelecer o preço do frete, que se deve pagar por cada hum dos courros em cabello, por cada atanado, e por cada meyo de solla, que dos pórtos da Bahia, Rio de Janeiro, e Pernambuco vier para qualquer dos pórtos do Reyno: Tudo na fórma, que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

No livro do registo das Consultas, Alvarás, e Decretos da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, fica registado este Alvará a fol. 123. Belem a 15 de Abril de 1757.

Joseph Thomás de Sá.

Joaquim Joseph Borralho o fez.



U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará, com força de Ley virem, que, sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que algumas vezes succede fazerem-se penhoras em Navios Portuguezes, que tem recebido toda, ou a maior parte da sua carga, impedindo por estes procedimentos as viagens com intoleravel damno dos Carregadores, a quem, sendo os Navios da conserva de alguma das Frotas, se difficulta o transporte para outro, pela brevidade do tempo, que deve mediar até á partida do Comboi; ou se faz impossivel a passagem, por estarem todos os mais carregados; e sendo viagens livres, se lhes causa, ao menos, o prejuizo das baldeações, e demoras, de que se segue a grande, ou total ruina dos generos: E querendo favorecer o Commercio dos meus Dominios, e animar a Navegação em common beneficio dos meus Vassallos: Sou servido, que conservada aos Acrédores a liberdade de requerer, e fazer penhorar os Navios, se suspenda todo o effeito da execução, embargo, ou outro qualquer impedimento, huma vez que os Navios estiverem dentro do mez proximo ao dia do Edital, ou partida da respectiva Frota; ou, quando forem sobre Navios soltos, logo que tiverem a bórdo vinte toneladas de qualquer genero, ou fazenda; e que, ficando salva aos Acrédores toda a preferencia, e direito adquirido pelos actos judiciaes, cuja execução se suspende, possaõ os Proprietarios dos mesmos Navios, ou os seus Procuradores, fazellos navegar de ida para os pórtos dos meus Dominios, e de volta para os pórtos do Reino, quando os referidos Acrédores forem nelle assistentes, ou dos pórtos dos meus Dominios para este Reino, sómente quando os Acrédores tiverem seu domicilio nas Conquistas, e de ida, e volta para qualquer porto dos Reinos Estrangeiros, e delles para os da minha Coroa, procedendo-se entaõ, em todos os referidos casos, á effectiva execução, como se fora concluida antes das sobreditas viagens: Para o que sou outro sim servido annullar todos, e quaesquer outros actos judiciaes, que possaõ servir de embaraço á execução, sendo feitos no tempo da suspensão referida: E para que o Navio se haja de navegar ao porto, em que foi penhorado, no primeiro caso, ou a algum dos pórtos do Reino, no segundo, e terceiro caso, e os Acrédores tenhaõ certeza, nesta parte, do effeito das suas execuções, devem assignar termo, assim os Capitaens, como os Mestres, e Pilotos dos mesmos Navios, de não lhes desviarem as viagens, obrigando suas pessoas, e bens para este intento. O perigo assim das viagens, como qualquer outro, será por conta do Proprietario, e a cômodo deste o producto dos fretes, fazendo-se com tudo entrega delles ao Acrédor exequente, ou a quem direito for, depois de pagas as despezas necessarias, assim com o mesmo Navio, e sua equipagem, como com a cobrança dos fretes, a qual cobrança, aonde não estiver presente o Acrédor, se fará pelos Mestres dos Navios, ou seus Procuradores, e no referido termo se obriga-

*Declarado pelo Real
de 24 de Mayo de
1765. q. se segue aqui
mesmo immediatamente.*

Francisco Xavier de Mendonça Furtado

ráo á entrega : Bem entendido , que esta minha Real determinação comprehende sómente os Navios , que forem verdadeiramente proprios dos Vassallos da minha Coroa , e que a sua execução deve comprehender todos os Navios , nos sobreditos termos , que se acharem á carga em qualquer dos pórtos dos meus Dominios , ainda que as penhoras , embargos , ou outros quaesquer impedimentos , fossem requeridos , e feitos antes da publicação deste meu Alvará , porque todos hei por bem , que sejaõ comprehendidos na minha Real determinação em publica utilidade do mesmo Commercio.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Védores da minha Real Fazenda , Presidentes do Conselho Ultramarino , e da Mesa da Consciencia , e Ordens , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justicias , e pessoas de meus Reinos , e Senhorios , que assim o cumprãõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar , sem duvida , nem embargo algum , naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , ou Disposições contrarias , quaesquer que ellas sejaõ , que todas hei por derogadas para este effeito sómente , ficando aliã sempre em seu vigor. E hei por bem , que este Alvará valha como Carta , ainda que naõ passe pela Chancellaria , e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo das Ordenaçõens do livro segundo titulo trinta e nove e quarenta em contrario. Dado em Belem , a quinze de Abril de mil setecentos sincoenta e sete.

REY

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará , porque Vossa Magestade ha por bem , que as penhoras , embargos , ou outros quaesquer impedimentos naõ suspendãõ as viagens dos Navios Portuguezes , que estiverem á carga , em qualquer dos pórtos destes Reinos , e mais Dominios de V. Magestade , mas antes se diffira a sua execução para o tempo em que finalizarem as viagens : Tudo na fórma , que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho.

Registado no livro da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios a fol. 137. Belem , a 21 de Abril de 1757.

Joaquim Joseph Borralho o fez.



UELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que, sendome presente que se tem movido algumas questoes sobre a intelligencia do Meu Alvará de quinze de Abril de mil setecentos sincoenta e sete, em que determinei a beneficio do Commercio, e dos Acredores dos Proprietarios dos navios, que se achassem proximos a partir, que a navegaçaõ delles não podesse ser impedida por cauza de penhoras nos termos referidos no dito Alvará; questionando-se sobre a intelligencia delle, se entre as dispezas necessarias, que manda deduzir precipuas o mesmo Alvará a beneficio daquelles, que as houverem feito, se comprehende tambem a dos Seguros: Sou servido declarar que esta dispeza dos Seguros deve tambem sahir precipua a favor dos que a fizerem, ou houverem feito, despois da publicaçãõ do sobredito Alvará: Evitando-se assim a desigualdade de que os Seguradores, fazendo hum negocio taõ necessario, e uzual na practica do Commercio, e taõ util aos Acredores pignoratícios, que sem elle se arriscariaõ a perder toda a importancia dos navios no cazo de naufragio, e nos mais precavidos pelas Apolices; sentissem sem o menor interesse todo o prejuizo do preço, que pagassem para segurarem o cabedal alheio; e que os ditos Acredores interessados na conservaçaõ dos mesmos navios percebessem todo o comodo da segurança delles com a jaçtura alheia.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém. Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselheiros da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum: não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições contrarias, quaesquer que ellas sejaõ; porque todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliã sempre em seu vigor: E hei por bem que este Alvará valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; sem embargo das Ordenaçoes, que o contrario dispoem. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda aos vinte e quatro de Maio de mil setecentos sessenta e sinco.

R E Y. . . .

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

L ii

Al-

Alvará, por que Vossa Magestade he servido declarar que entre as dispezas necessarias, que manda deduzir precipuas o Alvará de quinze de Abril de mil setecentos sincoenta e sete a beneficio dos Acredores dos Proprietarios dos navios, que as houverem feito; deve tambem sahir precipua a dispeza dos Seguros a favor dos que a fizerem, ou houverem feito despois da publicação do referido Alvará: Tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Fica registrado este Alvará nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro IV. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 81. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 30. de Maio de 1765.

João Baptista de Araujo.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado

L. II

212
215

DECRETO.

Sendo-me presente que na Alfandega de Lisboa se duvidaõ sellar livres de Direitos de entrada as Peças de seda, que se fabricaõ nas manufacturas destes Reinos, cujo adiantamento he taõ util para o bem commum dos meus Vassallos, dando a huns os meios mais proprios para adiantarem os seus cabedaes, e a outros louvaveis exercicios para viverem do honesto trabalho das suas maõs, que de outra sorte estariaõ na ociosidade, de que procedem os vicios, que infectaõ os Estados: Hei por bem que todas as Peças de seda, que forem fabricadas nestes Reinos, apresentando os Fabricantes dellas certidaõ passada por ordem da Junta do Commercio, pela qual conste que as referidas Peças de seda saõ com effeito fabricadas nestes Reinos, e que saõ as mesmas identicas, que nelles se houverem fabricado, sejaõ promptamente selladas com o sello da referida Alfandega, sem pagarem outro Direito, ou emolumento, que naõ seja o da pequena despeza da imposiçaõ do mesmo sello; e sem mais diligencia, ou verificaçaõ, que a da sobredita certidaõ expedida por ordem da Junta do Commercio. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios para assim se executar, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Foraes, Leys, Disposiçoens, ou costumes contrarios. Belem, a dous de Abril de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Bernardo Duarte de Figueiredo, Corregedor do Crime, a cujo cargo está o governo da Relação, e Casa do Porto. Eu ElRei vos envio muito saudar. Pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios me foi representado que a requerimento do Contratador dos Pórtos Seccos se expediraõ ordens, para que os Trigos, Sevadas, e Senteios, que entraõ dos Reinos de Castella, pagassem direitos nas Alfandegas, em que atégora não estava em uso esta cobrança. E por justos motivos do meu Real serviço, e do bem commum de meus Vassallos: Sou servido ordenarvos que, reduzindo á mesma liberdade, em que atégora se achavaõ, em algumas Alfandegas, os Trigos, Sevadas, e Senteios; e abolindo os direitos naquellas, em que se praticava a cobrança, logo que receberes esta, envieis ordens aos Juizes de todas as Alfandegas das provincias da Beira, Minho, e Tras os Montes, para que por hora, e em quanto Eu não mandar o contrario, se abstenhaõ de fazer cobrar direitos de toda a especie de graõ, que entrar dos Reinos de Castella; fazendo restituir os que se tiverem cobrado nas Alfandegas, em que novamente se estabeleceo a referida cobrança, sem embargo de quaesquer ordens, e resoluçoens em contrario. E esta fareis registrar nos livros dessa Relação, nos da Camera dessa cidade, e nas das villas, onde houver Alfandegas; fazendo-a estampar para se diffundir por copias nessas provincias. Escrita em Belem aos 16 dias do mez de Abril de 1757.

R E Y.

Nesta mesma conformidade se escreveu ao Illustrissimo, e Excellentissimo Arcebispo Bispo do Algarve, e ao Auditor geral da provincia do Alemtejo.

DE-

DECRETO.

Sendo-me presente que os Contratadores actuaes da Mesa da Portagem, devendo receber os Direitos, que se pagão por aquella Repartição, nas quantias, e na fórma, que de tempo immemorial se tinha praticado, e pelo ultimo estado em que acharão os mesmos Direitos, e a fórma de os arrecadar, que consistiaõ em se fazer avaliação do numero das carradas de lenha, que transportavaõ os Barcos, e em se pagar a Dizima delles a respeito do certo, e constante preço de trezentos reis por carrada, e naõ como havia disposto o Regimento, que de tempo tambem immemorial se achava derogado pela constante, e uniforme observancia em contrario: pertenderaõ, e fizeraõ praticar que a Dizima se pagasse em especie, e a Ciza pelo inteiro valor, que a lenha, e o carvaõ tem depois de transportado: Obrigando com outra innovação, contraria á mesma immemorial observancia, e á urgencia que ha de lenhas nos differentes bairros da Cidade, os Barqueiros, que conduzem pinho, e mutano para cozerem os fórnos, a darem sempre entrada na Mesa da Portagem; quando a pratica dos Contratos antecedentes era assistirem os Officiaes delles nos lugares das posturas, onde se faziaõ as descargas, para tomarem conta da lenha, e carvaõ, sem a entrada, e demora, que saõ incompativeis com a expedição, que requer a urgencia de prover a Cidade daquelles generos taõ indispensavelmente necessarios; e cujo maior valor consiste no trabalho dos que os arrancaõ, dos que os conduzem para a borda da agua, e dos que della os transportaõ a Lisboa em beneficio da Cidade: Sou servido que a cobrança dos Direitos, e fórma de arrecadação delles se faça na conformidade da sobredita observancia, e em especial do ultimo Contrato antecedente; assim pelo que pertence ao valor dos Direitos, como pelo que toca á fórma, e lugares da arrecadação delles, sem a menor innovação, naõ obstantes quaesquer Disposições, e Regimentos, que o contrario hajaõ disposto; restituindo-se tudo ao estado, em que o dito Contrato se achava ao tempo, em que foi arrematado; e ás partes o que se lhes houver extorquido pelas referidas alterações. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar logo, estranhando ao Almojarife daquella repartição haver concorrido para se fazerem as referidas alterações, e extorçoens, taõ contrarias á natureza da Contrato, e dos referidos generos, como prejudiciaes ao bem commum dos meus Vassallos. Belem, a 19 de Abril de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Fran-

FRancisco Antonio Rebello Palhares, Cavalleiro professo na Ordem de Christo, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, Contador de sua Real Fazenda, Chanceller da Chancellaria dos Contos, e Cidade, Juiz Conservador de todos os privilegiados nas causas dos Direitos Reaes, e do Estanco das Cartas de jogar, e Solimaõ, Presidente das Cizas do Termo desta Cidade, tudo pelo mesmo Senhor, que Deos guarde, &c. Faço saber aos que este Edital virem, que do Tribunal do Conselho da Fazenda me foi remettido hum despacho do teor seguinte.

O Contador da Fazenda desta Cidade tenha entendido que Sua Magestade por sua Real resolução de onze de Dezembro do anno proximo passado, tomada em Consulta deste Conselho, foi servido ordenar se observasse a Ley do Reino do livro 5. titulo 112. , que prohibe a extracção da Courama verde para fóra do Reino, fazendo praticar as penas della, e que os Marchantes sejaõ obrigados a vender os couros aos Fabricantes da fola, comprando-os elles por justo preço, em o qual devem ter a preferencia: e para se averiguar o justo preço, no caso em que se não ajuste a convenção das partes, se fará por arbitros, nomeando-se no principio de cada hum anno Louvados pelos Marchantes, e Contratadores; e que no caso de discordia se nomeará terceiro Louvado na fórmula da Ley. Lisboa, vinte e quatro de Março de mil setecentos sincoenta e sete. Com sete Rubricas dos Védores, e Conselheiros do Conselho da Fazenda.

O qual despacho mandei cumprir, e registrar, e delle passar o presente Edital, e outros do mesmo teor por mim assignados para se fixarem nas partes publicas, e costumadas, e chegar á noticia de todos a resolução de Sua Magestade, e se passasse certidão para se não allegar ignorancia, &c. Dado nesta cidade de Lisboa aos vinte de Abril de mil setecentos sincoenta e sete: e eu Antonio Philippe de Sousa Sampayo o subscrevi.

Francisco Antonio Rebello Palhares.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem, que fendome presente em Consulta da Junta da Administração dos Depósitos publicos da Corte, e Cidade de Lisboa, que com manifesta transgressão da Ley do estabelecimento dos mesmos Depósitos, e da novíssima de treze de Janeiro deste presente anno, se continuão a fazer Depósitos em mãos de pessoas particulares, e se retém alguns dos que se achavaõ feitos em poder dos Depositarios extinctos: E considerando o grave prejuizo, que recebem os meus Vassallos de se continuarem as sobreditas fraudes: Ordeno, que todos os Depósitos, que forem feitos em mãos de pessoas particulares, ou de Officiaes de Justiça, sejaõ nullos, e de nenhum vigor para darem direito, ou prestarem impedimento, qualquer que elle seja: e que os Officiaes, que os receberem, ou nelles intervierem, percaõ os Officios, que tiverem, sendo Proprietarios, ou o valor delles, sendo servintuarios, a favor de quem os denunciar, ou da minha Real Fazenda, senaõ houver denunciante. Semelhantemente os Depositarios, que sendo passados trinta dias depois da publicação desta, ou receberem Depósito, ou naõ mostrarem haver feito entrega na Junta dos Depósitos publicos, dos que antes da publicação da sobredita Ley haviaõ recebido; ordeno que sejaõ obrigados a dar as suas contas da Cadea, e que della paguem o dobro do que houverem recebido, ou dilatado para se applicar na sobredita fórma. Assim de humas como de outras das referidas transgressoens, conheceráõ com jurisdicção privativa os Ministros, que na referida Junta presidirem, cada hum na sua respectiva semana: porém chegando algum delles a proceder a Devaça contra os Transgressores das ditas Leys, ou a auctuallos, o que principiar a Devaça, ou o auto, proseguirá nos termos della, e delle, até final sentença, dandome conta para lhe nomear os Adjuntos, que bem me parecer. E porque fui tambem informado de que nas arremataçoens dos movens, que costumaõ ir á Praça, se naõ procede com a lizura, que he indispensavel; estabeleço que sempre, que houver leiloens, assista a elles hum dos Deputados da referida Junta por distribuição, fazendo-se as vendas á porta da Casa dos Depósitos, e presidindo a ellas o respectivo Deputado, desde o prin-

Vide Decreto de 17 de Julho de 1778.

o principio até o fim: Para o que hey por bem crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio para que sendo devidido o trabalho da referida assistencia, seja mais toleravel. Por obviar as duvidas com que se me representou, que os dous Escrivaens da Corte, e Cidade, interrompiaõ o despacho da Junta: estabeleço, que os ditos Escrivaens lavrem os conhecimentos de todos os Depositos, por huma rigurosa distribuição, e regular alternativa, sem outra alguma ordem de Estações, ou disputas sobre ellas, sob pena de ficar suspenso o que o contrario fizer até minha mercê.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camara, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, sem falta nem duvida alguma: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposições, que se opponhaõ ao conteúdo neste, as quaes hey tambem por derogadas, para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor; registando-se este em todos os lugares, onde se costumaõ registrar, semelhantes Leys; e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem a quatro de Mayo de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y. . . :

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

Alvará com força de Ley porque V. Magestade ha por bem declarar, e ampear os outros Alvarás de vinte e hum de Mayo de mil setecentos cincoenta e hum, e treze de Janeiro proximo precedente em que fundou, e ampleou o Deposito publico da Corte, e Cidade de Lisboa; na forma que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro da Camera, e Depositos fol. 6. Belem a 6 de Mayo de 1757.

Joaquim Joseph Borralho.

A unie com força de Ley por que V. Magestade ha por
bem declarar, e cumprir os curtos Alvaras de vinte e
duas de Mayo de mil trecentos e cinquenta e hum, e treze de
Yunio proximo precedente em que se ordenou, e assignou o De-
pósito publico de Corre, e Cidade de Lisboa; na forma que
nella se declara. Val o presente em todas as partes do Reino
e das Ilhas, e Terras da Coroa, e das ditas Ilhas, e Terras
de fora do Reino, e das ditas Ilhas, e Terras de fora do Reino,
para V. Magestade ver.
Joachim Joseph Borralho o 1.^o
Joachim Joseph Borralho o 2.^o
Joachim Joseph Borralho o 3.^o
Joachim Joseph Borralho o 4.^o
Joachim Joseph Borralho o 5.^o
Joachim Joseph Borralho o 6.^o
Joachim Joseph Borralho o 7.^o
Joachim Joseph Borralho o 8.^o
Joachim Joseph Borralho o 9.^o
Joachim Joseph Borralho o 10.^o
Joachim Joseph Borralho o 11.^o
Joachim Joseph Borralho o 12.^o
Joachim Joseph Borralho o 13.^o
Joachim Joseph Borralho o 14.^o
Joachim Joseph Borralho o 15.^o
Joachim Joseph Borralho o 16.^o
Joachim Joseph Borralho o 17.^o
Joachim Joseph Borralho o 18.^o
Joachim Joseph Borralho o 19.^o
Joachim Joseph Borralho o 20.^o
Joachim Joseph Borralho o 21.^o
Joachim Joseph Borralho o 22.^o
Joachim Joseph Borralho o 23.^o
Joachim Joseph Borralho o 24.^o
Joachim Joseph Borralho o 25.^o
Joachim Joseph Borralho o 26.^o
Joachim Joseph Borralho o 27.^o
Joachim Joseph Borralho o 28.^o
Joachim Joseph Borralho o 29.^o
Joachim Joseph Borralho o 30.^o
Joachim Joseph Borralho o 31.^o
Joachim Joseph Borralho o 32.^o
Joachim Joseph Borralho o 33.^o
Joachim Joseph Borralho o 34.^o
Joachim Joseph Borralho o 35.^o
Joachim Joseph Borralho o 36.^o
Joachim Joseph Borralho o 37.^o
Joachim Joseph Borralho o 38.^o
Joachim Joseph Borralho o 39.^o
Joachim Joseph Borralho o 40.^o
Joachim Joseph Borralho o 41.^o
Joachim Joseph Borralho o 42.^o
Joachim Joseph Borralho o 43.^o
Joachim Joseph Borralho o 44.^o
Joachim Joseph Borralho o 45.^o
Joachim Joseph Borralho o 46.^o
Joachim Joseph Borralho o 47.^o
Joachim Joseph Borralho o 48.^o
Joachim Joseph Borralho o 49.^o
Joachim Joseph Borralho o 50.^o
Joachim Joseph Borralho o 51.^o
Joachim Joseph Borralho o 52.^o
Joachim Joseph Borralho o 53.^o
Joachim Joseph Borralho o 54.^o
Joachim Joseph Borralho o 55.^o
Joachim Joseph Borralho o 56.^o
Joachim Joseph Borralho o 57.^o
Joachim Joseph Borralho o 58.^o
Joachim Joseph Borralho o 59.^o
Joachim Joseph Borralho o 60.^o
Joachim Joseph Borralho o 61.^o
Joachim Joseph Borralho o 62.^o
Joachim Joseph Borralho o 63.^o
Joachim Joseph Borralho o 64.^o
Joachim Joseph Borralho o 65.^o
Joachim Joseph Borralho o 66.^o
Joachim Joseph Borralho o 67.^o
Joachim Joseph Borralho o 68.^o
Joachim Joseph Borralho o 69.^o
Joachim Joseph Borralho o 70.^o
Joachim Joseph Borralho o 71.^o
Joachim Joseph Borralho o 72.^o
Joachim Joseph Borralho o 73.^o
Joachim Joseph Borralho o 74.^o
Joachim Joseph Borralho o 75.^o
Joachim Joseph Borralho o 76.^o
Joachim Joseph Borralho o 77.^o
Joachim Joseph Borralho o 78.^o
Joachim Joseph Borralho o 79.^o
Joachim Joseph Borralho o 80.^o
Joachim Joseph Borralho o 81.^o
Joachim Joseph Borralho o 82.^o
Joachim Joseph Borralho o 83.^o
Joachim Joseph Borralho o 84.^o
Joachim Joseph Borralho o 85.^o
Joachim Joseph Borralho o 86.^o
Joachim Joseph Borralho o 87.^o
Joachim Joseph Borralho o 88.^o
Joachim Joseph Borralho o 89.^o
Joachim Joseph Borralho o 90.^o
Joachim Joseph Borralho o 91.^o
Joachim Joseph Borralho o 92.^o
Joachim Joseph Borralho o 93.^o
Joachim Joseph Borralho o 94.^o
Joachim Joseph Borralho o 95.^o
Joachim Joseph Borralho o 96.^o
Joachim Joseph Borralho o 97.^o
Joachim Joseph Borralho o 98.^o
Joachim Joseph Borralho o 99.^o
Joachim Joseph Borralho o 100.^o

R E Y .

Sebastian Joseph de Carvalho e Mello.

Assim



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: que tendo consideração á utilidade de que será para a reedificação da Cidade de Lisboa multiplicarem-se as Fabricas de Cal, Tijolo, Telha, e Madeira, de sorte que haja huma grande abundancia destes necessarios materiaes aos justos, e accomodados preços, que a razão, e a experiencia mostraõ, que seriaõ incompativeis com a raridade cauzada pelos embargos, e coacçoens, que se fizessem aos Fabricantes, e Carreteiros dos mesmos materiaes; porque dezani- mariaõ com geral prejuizo a todos aquelles, que se empregassem no trabalho de taõ uteis manufacturas, e no transporte do producto del- las; utilizando illicitamente os Particulares, que os atravessassem, e reduzindo os mesmos materiaes a poucas maõs, para assim fazerem os monopolios, que sómente poderãõ cessar pela liberdade das Fabricas, facilidade dos transportes, e concorrência dos que nellas, e nelles se empregarem: estabeço, que da publicação deste em diante se naõ possa mais embargar, apenar, ou por qualquer outro modo consttran- ger pessoa alguma das que fabricarem, fizerem fabricar, transporta- rem, ou fizerem transportar os sobreditos materiaes, a vendellos con- tra suas vontades; sob pena de que aquelles, que o contrario fizerem, sendo Officiaes de Justiça proprietarios, perderãõ o officio; sendo ser- ventuarios, seraõ condemnados no valor delle; e sendo Militares, per- derãõ o posto, que tiverem, com o valor de hum anno de soldo; tu- do a favor das pessoas, que forem constrangidas contra o determinado nesta Ley. Prohibo debaixo das mesmas penas, que os sobreditos Fa- bricantes, ou outra alguma pessoa de qualquer qualidade, e condição, que seja, embargue, ou mande embargar, matos, e lenhas, das que se costumaõ gastar nos Fornos de Cal, Tijolo, ou Telha; os quaes seraõ sempre providos á avença das partes, sem coacção, ou conf- rangimento de pessoa alguma. Para mais favorecer as mesmas Fabri- cas: hey por bem, que os obreiros, carros, barcos, e bestas de car- ga, que as servirem, em quanto nellas andarem occupados sem do- lo, nem malicia, naõ possaõ ser embargados, ou apenados, debaixo das mesmas penas acima ordenadas. Annullo, e hey por de nenhum vigor, quaesquer embargos, e coacçoens judiciaes, que ao tempo da publicação deste se acharem feitos a todos, e cada hum dos ditos respeitos; naõ obstante haverem sido ordenados, e executados de preterito. Para fazer mais amplo este commum beneficio dos mora- dores da referida Cidade de Lisboa: Hey outro sim por bem, que em

em todos os pórtos della , e destes Reynos , onde se carregarem , ou descarregarem , os ditos materiaes fabricados pelos meus Vassallos , e produzidos nos meus Dominios , tenhaõ livre entrada , e sahida ; sem serem sujeitos a Manifestos , ou a tirarem Bilhetes , os que nelles tratarem : e ordeno , que os Officiaes , e pessoas que extorquirem direitos , pedirem Bilhetes , ou fizerem demoras aos sobreditos , incorraõ nas mesmas penas acima declaradas. E porque nem ainda com o motivo das minhas Reaes obras se possa transgredir , ou por qualquer modo fraudar o determinado nesta Ley : estabeleço , que do dia da publicaçãõ della em diante tudo o acima ordenado se observe igualmente a respeito de todas , e quaesquer obras Reaes , ou sejaõ feitas por ordem dos meus Ministros , e Tribunaes , ou ainda por ordem minha immediata ; porque em todos , e qualquer destes cazos , quero que tenha lugar o conteúdo nella , sem interpretação , ou modificaçãõ alguma , qualquer , que ella seja : obrigandose os Mestres , que forem empregados nestas obras do meu Real serviço , a buscarem , e chegarem os materiaes a ellas competentes.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço , Védorres da minha Fazenda , Regedor da Casa da Supplicaçãõ , Desembargadores , Ministros , Justiças , e mais Officiaes , e pessoas , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará , o cumpraõ , e guardem , e o façaõ cumprir , e guardar , sem quebra , ou diminuiçãõ alguma , e taõ inteiramente , como nelle se contém , naõ obstante quaesquer Leys , Regimentos , ou Disposiçoens contrarias : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ passe , ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenaçãõ do livro segundo titulo trinta e nove , e quarenta : e se registrará em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leys , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos doze dias do mez de Mayo de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

A Lvará com força de Ley, porque V. Magestade he servido or-
denar, que senão possa embargar, ou apenar cal, tijolo,
telha, madeira, lenhas, obreiros, carros, barcos, e bestas de car-
ga, que se empregarem na Fabrica, e transporte dos ditos mate-
riaes: e que o mesmo igualmente se observe a respeito de todas, e
quaesquer obras Reaes: Tudo na fôrma, que acima se declara.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado no livro do Conselho da Fazenda a fol. 61. Belem
a 23 de Mayo de 1757.

Clemente Isidoro Brandaõ.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo-me presente, que no Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos e cincoenta e seis, porque fui servido facilitar os meos de se interessarem os meus fieis Vassallos na Companhia geral do Graõ-Pará, e Maranhão, se não declara, que os Administradores dos Morgados possaõ entrar na mesma Companhia com os dinheiros pertencentes aos Vinculos, que administraõ: E tendo attençaõ ao beneficio, que receberãõ os mesmos Vinculos em se interessarem em hum taõ util estabelecimento: Hey por bem declarar, e ampliar o sobredito Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos e cincoenta e seis, para o effeito, de que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajaõ de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se não fazem os referidos empregos, possaõ os Administradores dos Morgados, e Capellas entrar com elles na mesma Companhia, por ser hum Banco publico, em que não pôde recear-se fallencia, e se não poderem dar em outra alguma parte com igual segurança. Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia, e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, e mais Pelloas de meus Reynos, que que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, ou costumes em contrario, que todas, e todos Hey por derogados, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual mençaõ, para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real pleno, e supremo,

mo, as sobreditas Leys, e costumes, em attençaõ
ao Bem publico, que resulta desta providencia: Va-
lendo este Alvará como Carta passada pela Chancelaria,
aindaque por ella não ha de passar; e que o seu effei-
to haja de durar mais de hum anno, sem embargo das
Ordenaçoes em contrario: Registrando-se em todos
os lugares, aonde se costumaõ registrar semelhantes
Leys: E mandando-se o Original para a Torre do
Tombo. Dado em Belem aos dezaseis dias do mez
de Mayo de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, porque V. Magestade
ba por bem declarar, que os Administradores de
Morgados, ou Capellas possaõ entrar na Companhia
geral do Graõ-Pará, e Maranhão, com os dinheiros
pertencentes aos Vinculos, ou Capellas, que adminis-
traõ, em quanto se não fazem os empregos, para que
se acharem destinados, na fôrma, que se declara.

Para V. Magestade ver:

Registrado no livro do registo da Companhia
geral do Graõ-Pará, e Maranhão, que serve
nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reyno a fol. 66. vers. Belem a 20. de Mayo
de 1757.

Joseph Thomás de Sá:

Joseph Thomás de Sá o fez.

Sua Magestade foi servido ordenar por Resoluçãõ de tres do corrente, em Consulta da Junta do Comercio destes Reinos, e seus Dominios, que as Fazendas, cuja entrada he prohibida, e que por affectada ignorancia das Partes se intruduziaõ nestes Reinos, sejaõ admittidas a despacho dentro do limite, e determinado tempo de dous mezes, contados do dia dez, em que a mesma Resoluçãõ foi participada por hum Real Decreto ao Conselho da sua Real Fazenda: E para que a todos conste dos Generos, que, finalizado o referido termo, devem ser absolutamente prohibidos, e comprehendidos nas penas da Real Pragmatica de 6 de Maio de 1729. se faz publico o seguinte

M A P P A .

Algibeiras, e faias acolxoadas.
 Anneis de vidro com figuras, ou com qualquer outra feiçãõ de pedras Crystaes, e Aljofares.
 Bandejas de pãõ de Magna, ou outro qualquer.
 Bacias, Jarros, Cafeteiras, Chocolateiras, e Candieiros.
 Baús de toda a forte.
 Boldriés.
 Botas, e Sapatos.
 Barretes de costura com fita, ou sobreposto, qualquer que seja.
 Cabeças para cabelleiras.
 Séllas, e Chaireis.
 Cambrayas lavradas.
 Caixinhas de pãõ para aparelhos de Chá.
 Camizas, Calçoens, Vestias, Vestidos, Meias de linha, Lençoes, e qualquer alfaia do uso domestico, que seja obra de Alfaiate.
 Chapéos para mulheres, de toda a qualidade.
 Chapéos de Sol, em que haja qualquer sobreposto, ou seja de seda, ou de couro, ou de oleado.
 Cadarço de mais de huma côr.
 Estofos, qualquer que seja, de seda, matizada, ou lavrada, ainda que tenhaõ mistura de linho, ou cadarço.
 Faqueiros.
 Garça de matizes, e labores, preta, e de côres.
 Luvas de seda com renda, e seda lavrada no alçapaõ.
 Manguitos, ou Regalos de seda, de pelles, de pennas, ou de qualquer forte.
 Meias de seda com quadrados bordados á agulha.
 Molduras para Paineis, ainda que venhaõ nelles, ou em Estampas.
 Palatinas.
 Sedas para mantos.
 Taboleiros para jogar.
 Lisboa, 24 de Maio de 1757.

João Luiz de Souza Savaõ.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração vierem, que por quanto no Capitulo vinte e dous do outro Alvará de treze de Novembro do anno proximo passado, ordenei, que no concurso dos Crédores aos bens dos Mercadores fallidos entrem sem distincção os que o forem a salarios, e soldadas: E attendendo á indispensavel necessidade, que o Commercio tem do trabalho dos Marinheiros, e mais homens do mar, e á fadiga corporal, e risco de vida, com que o prestaõ: Sou servido declarar, que não foi da minha Real intenção comprehender no concurso, de que se trata no sobredito Capitulo, as Equipagens dos Navios Mercantes, que forem proprios dos meus Vassallos, as quaes ordeno, que sejaõ preferidas para o pagamento das suas soldadas, assim as que vencerem, como as que tiverem vencido até o tempo desta minha Real Determinação; e que lhes sejaõ em todo o caso pagas precipuamente do monte mayor dos bens, de cuja arrecadação se trata, sem quebra, dũvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, sem falta, nem dũvida alguma: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçõens, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteúdo neste, as quaes Hey tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: Registrando-se este em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos dez dias do mez de Junho de mil setecentos e cincoenta e sete.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará porque V. Magestade ha por bem declarar, que se não comprehendem no concurso dos crédores aos bens dos Mercadores fallidos, de que se trata no Capitulo vinte e dous do Alvará de treze de Novembro do anno proximo passado de mil setecentos cincoenta e seis, as soldadas, e salarios dos Marinheiros, e mais homens do mar dos Navios Mercantes, que forem proprios dos Vassallos desta Coroa; e que estes lhes sejaõ pagos do monte mayor dos bens, de cuja arrecadação se trata: Tudo na fõrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Fica registado este Alvará no Livro da Junta do Comércio destes Reynos, e seus Dominios a fol. 159. Belem a 11. de Junho de 1757.

Clemente Isidoro Brandaõ.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, o quanto se lhe fazia preciso hum Meirinho, com seu Escrivaõ, para executarem todas as minhas Reaes ordens, que tenho encarregado á mesma Junta, assim nos seus Estatutos, como nos Alvarás, e Decretos, que foraõ successivamente expedidos; e que ao mesmo tempo sejaõ Officiaes da sua Conservatoria: Hey por bem conceder á mesma Junta o poder nomear a serventia de Meirinho, e Escrivaõ da sua Vara, por tempo de hum anno sómente, prorogando-lhe a sua reformaçãõ, conforme o seu procedimento, a cujos Officiaes se estabeleceraõ os competentes ordenados, que devem sahir do Cofre da Junta, attendendo-se a que pelas referidas serventias haõ de perceber os sobreditos Officiaes todos os emolumentos determinados pela Ley novissima que os tem regulado, para cujo effeito lhe permitto toda a necessaria jurisdicçaõ.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, sem falta, nem dũvida alguma: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposições, que se opponhaõ ao conteúdo neste, as quaes Hey por derogadas, para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor: Registrando-se este em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem a dez de Junho de mil setecentos e cincoenta e sete.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem conceder á Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios o poder nomear a serventia de Meirinho, e Escrivaõ da sua Vara, por tempo de hum anno sómente, prorogando-lhe a sua reformaçãõ conforme o seu procedimento: na fórma que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Joseph Thomás de Sá o fez.

Fica registado este Alvará no Livro da Junta do Comércio destes Reynos, e seus Dominios a fol. 158. vers. Belem a 11. de Junho de 1757.

Clemente Isidoro Brandaõ.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Comércio destes Reynos, e seus Dominios, as repetidas contas, que á mesma Junta remetttem os Recebedores dos quatro por cento, em que se queixaõ dos embargos, que para a sua arrecadação lhes fazem os Juizes das Alfandegas das Provincias; e querendo evitar as muitas duvidas, com que incurialmente se oppoem os sobreditos Juizes á cobrança dos ditos quatro por cento: Sou servido declarar, que nas materias pertencentes á referida contribuição, se devem entender inhibidos os mesmos Juizes para impedir a execução das ordens respectivas; e que sómente possaõ dar conta na mesma Junta, como privativa neste caso, para se lhes determinar, no devido modo, o que for confórme ás minhas Reaes Resoluções, ou Decretos: e que, faltando-se a esta pontual observancia, possa o Desembargador Juiz Conservador proceder com toda a Jurisdicção coactiva contra os mesmos Juizes, ou quaesquer outras Pessoas, que motivarem os embaraços á referida cobrança, e suas dependencias.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores de minha Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, ou costumes contrarios, que todas, e todos Hey por derogados para este caso sómente, ficando aliás em seu vigor: E não passará pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação do liv. 2. titulo 39. e 40. em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos 10. dias do mez de Junho de 1757.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello

Alvará porque V. Magestade ha por bem declarar, que nas materias pertencentes á contribuição dos quatro por cento se devem entender inhibidos os Juizes das Alfandegas das Provincias para impedir a execução das ordens respectivas á cobrança da dita contribuição; e que sómente possaõ dar conta na Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, como privativa neste caso: Tudo na sórma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyco no Livro da Junta do Comércio destes Reynos, e seus Dominios a fol. 160. Belem 14. de Junho de 1757.

Joaquim Joseph Borralho

Joaquim Joseph Borralho o fez.



SEENDO-ME presente a grande vexação, que se tem feito aos Moradores da minha Corte, que nella são obrigados a sustentar cavalharices, sendo impossibilitados para as conservarem pela grande carestia da palha, e cevada, que contra as minhas Leys, e Ordens, se anticiparam a monopolizar neste anno os Atravessadores dos referidos generos; intentando alguns delles colorar o seu dolo com as procuraçoens, que extorquirão, segurando, que dellas usariaõ sómente para fazerem os provimentos necessarios para os seus respectivos Constituentes; e comprando muito maiores quantidades para serem por elles revendidas por preços excessivos: Sou servido, que todos os barcos, que chegarem carregados de palha, no caso de não darem entrada na Casinha, lhes seja tomada por perdida a carga, que trouxerem: E que dando a referida entrada, não sejaõ despachados, sem que os Arraes, ou Carregadores apresentem attestações juradas pelas Pessoas a cuja ordem vier a dita palha. As ditas attestações, com as guias, que devem trazer os mesmos barcos, ficarão na mão do Escrivão da Casinha, o qual registará em hum livro separado todos os despachos dos barcos, que directamente expedir, declarando os nomes dos Arraes, que os governarem, e das Pessoas a quem pertencerem, e dando os bilhetes da entrada depois de assignados pelo Almotacé, para nelles se pôr o despacho na Mesa da fruta, na conformidade do que tenho ordenado ao Conselho da Fazenda por Decreto da mesma data deste. Os Capatazes, depois de descarregarem os referidos barcos, hirão jurar perante o Almotacé, e seu Escrivão o numero de pannos, que deitou cada barco; se foraõ todos para casa da Pessoa, em cujo nome se despacháraõ, ou para outra diversa; e de tudo se porá logo verba de declaração ao pé do Registo do despacho de cada barco; precedendo notificação de todos os Capatazes das companhias dos referidos generos, para não conduzirem palha alguma para outras partes, que não sejaõ os palheiros das Pessoas, que as despacharem; e para virem fazer as ditas declaraçoens, e serem responsaveis por qualquer contraverção, que a este respeito fizerem os homens das suas companhias; debaixo da pena de ficarem incursos em todas, as que se achaõ estabelecidas contra os Atravessadores do referido genero. As palhas, e cevadas, que chegarem para o provimento das minhas Tropas, e para as minhas
Reaes

Reaes Cavalharices, sendo dirigidas ao Desembargador Joseph de Lima Pinheiro de Aragaõ, e lançadas no Registo por certidão do seu Escrivaõ, serãõ lançadas na sobredita fórma em livro separado, o qual com todas as suas declaraçoens, e verbas, serã depois remetido ao dito Ministro; assim como deve ser entregue ao Vereador Carlos Pery de Linde o outro Registo da palha, que vier para as Cavalharices dos Moradores de Lisboa. Aos barcos, que chegarem com palha remetida por conta dos Lavradores para ser vendida ao Povo, se darã despacho pelas guias, que trouxerem nesta conformidade; e as Pelloas, que a comprarem, declararãõ debaixo de juramento o numero de pannos, que lhe saõ necessarios. A outra palha, que os Colónos pagaõ de renda aos donos das terras, se darã tambem despacho com a mesma declaração, constando pelas guias da legitimidade das remessas, e verificando-se depois pela declaração, e juramento dos ditos Capatazes. O mesmo se deve praticar pelo Juiz, e Escrivaõ do Terreiro com as embarcaçoens, que chegarem com carga de cevada, praticando o dito Escrivaõ o mesmo, que o da Casinha deve observar a respeito das palhas. Pelos referidos despachos, se naõ levarã ás Partes emolumento algum, que naõ seja o mesmo, que até agora se pagou: Expedindo-se os barcos prompta, e successivamente pela mesma ordem dos tempos, em que forem chegando, sem inverfaõ alguma, sobpena de suspençaõ dos Officiaes, e das mais, que reservo ao meu Real arbitrio. Porém constando, que os referidos Escrivaens tem cumprido com as suas diligencias, como saõ obrigados, se lhes darã huma ajuda de custo proporcionada ao trabalho, que houverem tido em beneficio da utilidade publica. O Desembargador Carlos Pery de Linde, a quem tenho encarregado dos exames, e averiguaçoens necessarias para evitar as travessias dos referidos generos, o execute assim. Belem quinze de Junho de mil setecentos cincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado na Secretaria de Estado dos negocios do Reyno no livro dos Decretos a fol. 135.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que por outro Alvará de trinta de Outubro do anno proximo precedente de mil setecentos e sincoenta e seis houve por bem ordenar, que na Cidade de Lisboa, e Provincia da Extremadura, se não pudesse dar dinheiro a juro, nem ainda dos Cofres das Capellas, Residuos, e Orfaõs, que excedesse a quantia de trezentos mil reis, em quanto se não achasse completo o fundo da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhão, debaixo das penas nelle conteúdas. E porque tem cessado a causa final do dito Alvará: Sou servido abolir a sobredita prohibiçaõ, e declarar, que de hoje em diante se possaõ dar livremente a juro de sinco por cento todas as quantias, em que as Partes se ajustarem, como se fazia antes da publicaçaõ do dito Alvará de trinta de Outubro do anno proximo passado de mil setecentos e sincoenta e seis, que nesta parte ficará sem força, nem vigor algum.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia, e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, e mais pessoas de meus Reinos, que assim o cumprão, e guardem, como neste Alvará se contém, sem embargo da dita prohibiçaõ em contrario: Valendo este como Carta passada pela Chancelaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenaçaõ do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos seis dias do mez de Agosto de mil setecentos e sincoenta e sete.

REY. . . .

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

Alvará com força de Ley, por que V. Magestade ha por bem, que se possaõ dar livremente a juro de sinco por cento todas as quantias, em que as Partes se ajustarem, sem embargo do que dispoem o Alvará de trinta de Outubro do anno proximo passado de mil setecentos e sincoenta e seis: como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado no livro 1. da Junta da Administracão da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de registo de semelhantes Resoluçoens. Belem, a 11 de Agosto de 1757.

Clemente Isidoro Brandaõ.

REY.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Regente do Conselho de Estado dos Negocios do Rey.

Decretos e Leis.

ESTATUTOS DA REAL FABRICA DAS SEDAS,

Estabelecida no Suburbio do Rato.



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LVII.

ESTATUTOS
D.A.
REAL FABRICA
DAS SEDAS

Estabelecida no Suburbio do Rato. Com o Real Decreto de 11 de Agosto de 1777.



LISBOA,
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Real Gabinete de Historia Natural.

M. DCC. LXXVII



SENHOR.



JUNTA DO COMMERCIO

destes Reinos, e seus Dominios, animada pela influencia da paternal Protecção, com que V. Magestade favorece os seus Vassallos, que louvavelmente procuraõ buscar no seu util, e honesto trabalho os meios de sustentarem a vida, concorrendo ao mesmo tempo para a prosperidade do Reino; e penetrada do vivo sentimento, que no seu zelo imprimio o claro conhecimento da decadencia, com que a Fabrica das Sedas, estabelecida no Suburbio do Rato com o epitheto de Real, tem de alguns annos a esta parte declinado para a ultima ruina com huma notavel diminuição do numero de Teares, que nella tiveraõ exercicio, e com a prejudicialissima deserção de outro grande numero dos muitos, e bons Artifices, que nelles se formaraõ: Representa a V. Magestade, que aquella importante Manufactura se póde restabelecer por modo efficaz para ficar permanente, e beneficiar naõ só a Corte, mas todas as Provincias, sendo V. Magestade servido approvar, confirmar, e proteger os artigos seguintes, para a sua inteira observancia.

Artigo 1.º Segundo: Segunda e das verbas, e labradas das fazendas, que nella

I.

O Governo geral da referida Fabrica será commettido á Junta, para ser regido debaixo da sua inspecção tudo, o que a ella for pertencente; occorrendo ao que couber no seu expediente nas materias de menos importancia; e consultando a V. Magestade as que forem dignas da sua Real attenção, ou para a providencia, ou para o remedio.

II.

Porque á mesma Junta não he possível que possa attender com hum particular cuidado a todos, e cada hum dos incidentes, de que depende o governo economico de huma Fabrica, que não póde laborar, sem os continuos cuidados, e miudas diligencias, que são inseparaveis dos muitos Obreiros, que nella se devem empregar; dos muitos materiaes, com que se lhes deve prompta, e opportunamente assistir; das muitas entradas de materias crúas, e sahidas de fazendas fabricadas; para tudo se reger sem as interrupçoens, e demoras, que são inadmissiveis em similhantes Manufacturas; e com a conta, pezo, e medida, que devem ser inalteraveis para a sua conservação: Se serve V. Magestade nomear por ora de entre os Deputados da mesma Junta, e da Companhia Geral do Graó Pará, e Maranhão, que se achão servindo nellas, quatro Directores, nos quaes concorraõ os requisitos necessarios para merecerem a nomeação Regia. E para as futuras eleiçoens seraõ propostos a V. Magestade seis Directores por consultas de cada huma das ditas corporaçõens, para V. Magestade escolher dous de cada huma dellas.

III.

OS sobreditos quatro Directores dividirão entre si o trabalho pelas quatro incumbencias seguintes, a saber: Primeira a das compras, e empregos de tudo o que for necessario para a Fabrica: Segunda a das vendas, e sahidas das fazendas, que nella

da Real Fabrica das Sedas

3

nella se obrarem, e nos seus Armazens se recolherem : Terceira a do cuidado sobre a conservaçaõ, e augmento dos Teares, Artifices, e Aprendizizes, que nelles laborarem : Quarta a da Tinturaria, e das contas miudas de todas as pessoas, que trabalharem fóra da mesma Fabrica em prepararem materiaes para ella : De forte, que, ainda que estas incumbencias devem ser separadas quanto á boa diligencia pessoal de cada hum dos nellas empregados, seraõ com tudo unidas na substancia, e sujeitas ao Collegio, ou Mesa de todos os quatro Directores, para se vencer nella o melhor por pluralidade de votos : E nos casos, em que elles naõ concordarem nas materias de menos importancia, e em todas as de maior pezo, recorrerãõ á referida Junta, ou para decidir, ou para consultar a V. Magestade, quando a gravidade da materia assim o requerer.

IV.

OS sobreditos Directores poderãõ nomear pelos seus votos as pessoas, que forem necessarias assim para laborar a referida Fabrica, como para o serviço, e administraçaõ della : Recebendo da mesma sorte os Artifices, e Aprendizizes, que forem competentes.

V.

CAda hum dos mesmos Directores nas suas differentes Repartiçoens dará conta no fim de cada mez na Mesa da Direcçaõ, de tudo o que lhe for encarregado : Para que, sendo por ella approvadas as referidas contas, passem logo aos livros, que deve haver para este effeito, escritos na mais perfeita fórma mercantil : E para que no fim de cada anno se participem as mesmas contas á Junta na sobredita fórma ; e esta as consulte a V. Magestade, para assim lhe ser presente o estado da referida Administraçaõ com o balanço da sobredita conta.

.IIIIV

b

VI.

VI.

Não devendo a dita Administração ser perpetua, nem ainda diuturna; proporá esta Junta, e a da Administração da Companhia Geral do Grao Pará, e Maranhão, hum mez antes de se findar o actual triennio, aquelles dos seus Deputados, que deverem entrar de novo nos lugares de outro igual numero delles, que devem fahir logo. Similhanamente, hum mez antes de findar o anno proximo seguinte, se farão a V. Magestade outras iguaes propostas para a substituição dos lugares dos outros dous Directores antigos, que houverem ficado para instruirem os novos com a sua experiencia. E assim se irá annual, e successivamente praticando, de tal sorte, que sempre que fahirem os dous Directores, cujos lugares houverem de ser occupados, se dê conta com entrega pelos que fahirem, e ficarem nos lugares, aos que nelles entrarem: Sem que as referidas contas se possaõ dilatar debaixo de qualquer causa, ou pretexto, por mais justa, e mais apparente que seja: Praticando-se a este respeito, para a legalidade das contas, a mesma providencia, que se acha estabelecida no Cap. II. §. I., e no Cap. XX. §. final da Instituição desta Junta.

VII.

A Referida Administração será isenta de toda, e de qualquer jurisdicção civil, e criminal, assim pelo que pertence ao Collegio della, como ás pessoas, que nella servirem: Ficando immediatos á Junta do Commercio, e ao seu Juiz Conservador, na mesma fórma declarada na Instituição da mesma Junta. E os Artifices, Obreiros, Aprendizes, e pessoas, que se acharem no serviço da mesma Administração sem dolo, nem malicia, terão por Juiz privativo o mesmo Juiz Conservador; e não poderão ser obrigadas a servir contra sua vontade, nem por mar, nem por terra.

VIII.

da Real Fabrica das Sedas.

5

VIII.

HA V. Magestade por bem, que as Sedas fabricadas pela mesma Administraçãõ, e que sahirem dos teares della, e dos mais, que ella empregar; gozem de todos os privilegios, que V. Magestade tem concedido ás Sedas da Fabrica do Reino: Sendo com tudo selladas nas Alfandegas, como se acha determinado por V. Magestade.

IX.

DA mesma forte se serve V. Magestade ordenar, que nas Alfandegas se dem despachos livres de direitos a todas as Sedas em rama, materiaes crús, e drogas, que entrarem sem dólo, nem malicia, para o consumo, e serviço da referida Fabrica, e sua tinturaria, como sabaõ, tintas, cordas, gomas, e os mais semelhantes; constando por attestaçãõ da Mesa dos Directores, approvada pela Junta do Commercio, que com effeito saõ para o serviço, e consumo da referida Fabrica.

X.

Todos os teares de Sedas, que se estabelecerem na Cidade de Lisboa, e seu Termo, formarãõ huma corporaçãõ com a dita Fabrica Real: Para o que sendo numerados desde logo os teares, que trabalharem dentro nella, se seguirãõ depois com os numeros, a que se extenderem, os outros teares de fóra: E assim se irãõ numerando os que forem accrescendo, pela ordem dos tempos, em que se levantarem; sem distincçãõ de que laborãõ dentro, ou fóra da sobredita Fabrica, para que, constituindo todos hum só corpo, gozem dos mesmos privilegios; comprehendendo-se nelles o de aposentadoria activa, e passiva: Visto, que nem todas as casas saõ proprias para este trabalho: E sendo todos alistados em hum livro de Matriculã, que haverá para este effeito.

c

XI.

XI.

A Os ditos Artifices, que trabalharem nas suas proprias casas, e que fizerem ver pelas suas obras, que são habeis, e dignos de favor; precedendo exame de que assim se mostre, feito pelos Mestres da Fabrica na presença da Mesa da Direcção, á vista das obras por elles fabricadas; se expediráo pela Junta gratuitamente as suas cartas de incorporação: E, por virtude destas, poderá cada hum delles ter em sua casa desde hum até quatro teares, e mais não, conforme a sciencia, e capacidade, que mostrar para bem os reger: concedendose-lhes á mesma proporção, que possaõ tomar hum Aprendiz para cada tear de lavrado.

XII.

Os referidos Aprendizes daraõ precisamente cinco annos ao officio; pendentos os quaes, nem se poderáo ausentar de casa de seus Mestres, sob pena de serem prezos em qualquer lugar, onde forem achados, e remettidos á sua propria custa, e de seus fiadores, para servirem (além dos cinco annos do ensino) dobrado tempo daquelle em que estiverem ausentes; nem poderáo ser despedidos pelos Mestres sem causa legitima, e approvação da Mesa dos Directores. E todos os Mestres, que consentirem nas suas casas os ditos Aprendizes antes de ser findo o seu tempo, pagaráo dobrado a favor dos outros Mestres, cujos Aprendizes admittirem sem carta de examinação, a importancia dos jornaes de todo o tempo, que lhes faltar para fazer completos os referidos cinco annos. E as pessoas particulares, que em suas casas recolherem os ditos Aprendizes fugitivos, sabendo que o são, incorreráo na mesma pena.

XIII.

Para que aos referidos Artifices examinados, e incorporados, não falte o necessario para viverem do seu honesto trabalho, os Directores da Fabrica, tomando as competentes seguranças, forne-

da Real Fabrica das Sedas.

7

forneceráõ pelos justos preços, que custarem, sem o menor avanço, a cada hum dos que se approvarem, hum tear montado de tudo o necessario para principiar o seu officio: E a todos os que já os tiverem estabelecidos, e necessitarem deste soccorro, se daraõ as sedas, matizes, e desenhos, que lhes forem precisos; tomando-lhes depois as obras, que fizerem, pelos seus competentes preços, para entrarem no Armazem geral, com o desconto de huma quinta parte da importancia da mesma obra, para assim se ir compensando a Fabrica dos teares, sedas, e materiaes, que houver adiantado na sobredita fórma: O que se entenderá com tudo, sendo as obras boas, e dignas de aceitar-se; porque, não o sendo, e constando que o Artifice, que as apresentar, não trata de reduzir a perfeiçaõ o que fabrica, ficará excluido do referido favor, e se cobrará delle executivamente tudo o que houver recebido; principiando-se pela penhora dos bens, e apprehensaõ da pessoa a bem da arrecadaçaõ da Fabrica.

XIV.

Sendo necessario que a mesma Fabrica se sujeite ao estylo do Commercio, segundo o qual não poderia vender todas as suas manufacturas com dinheiro á vista, sem padecer grandes empates: E sendo por isso indispensavel vender a credito com termos definidos para os pagamentos: Ha V. Magestade por bem, que todas as dividas, em que for acrédora, sejaõ cobradas executivamente; com tanto que, antes de se proceder por ellas nesta fórma, haja a Mesa dos Directores faculdade por escrito da Junta do Commercio para distinguir os casos, em que os devedores se fizerem dignos de algum competente espaço, por haver para isso justa causa: Que em quanto não forem cobradas as referidas dividas, corraõ impressas, como escritos da Alfandega, as obrigaçoens dellas: E que, sendo satisfeitas antes de ser findo o termo ajustado, se rebataõ a favor dos devedores com meio por cento ao mez, rateado pelo tempo da anticipaçãõ, em beneficio de quem fizer estes rebates.

XV.

XV.

Porque, ainda depois de estabelecidos, não terão os sobreditos Artifices, que devem trabalhar fóra da Fabrica Real, todos os meios necessarios para proseguirem successivamente o seu tráfico: Porque bastaria qualquer empate, que tivessem, para lho suspender com irreparavel prejuizo das suas casas, e familias: E porque a necessidade de venderem alguns a preços abatidos, não arruine os outros, que talvez pudessem esperar: Se serve V. Magestade ordenar, que todas as Sedas fabricadas nesta Corte, e seu Termo, sejaõ trazidas ao Armazem geral da Administração, e nelle recolhidas, e pagas por hum preço igual, e ventajoso para os Fabricantes viverem; e a mesma Fabrica as poder largar em conta aos Mercadores, que as haõ de vender ao retalho: Servindo-se V. Magestade tambem de prohibir, em beneficio dos mesmos Mercadores, que na sobredita Fabrica, nos seus Armazens, e nas casas dos Artifices de fóra, se possa retalhar peça alguma; e ficando sómente livres as encomendas, que se lhes fizerem, de peças, e de córtes inteiros para vestidos, que muitas vezes succede ordenarem-se conforme o gosto das pessoas, que haõ de usar delles; as quaes tendo ordinariamente idéas differentes das peças, que se fabricaõ para o Commercio geral, não he justo que deixem de vestir-se conforme o seu gosto.

XVI.

Para que se não dilate mais o effeito de hum estabelecimento tanto do serviço de Deos, do de V. Magestade, e do Bem-commum dos seus Vassallos: He V. Magestade servido ordenar, que o edificio, em que está a decadente Fabrica actual, com todas as suas Officinas, Armazens de dentro, e de fóra, accessorios, e annexas, e com todos os seus teares, instrumentos, materiaes, assim crús, e indigestos, como já digeridos, e fabricados em parte, ou em todo; sejaõ logo entregues a esta Junta com a devida arrecadação, por inventario, e avaliações:

da Real Fabrica das Sedas. 9

coens: Tomando ella contas em fórma mercantil pela verdade sabida, sem figura de Juizo, e pelos Deputados, que nomear para este effeito, com assistencia do Desembargador Juiz Conservador do Commercio do Reino, que o ficará tambem sendo da referida Fabrica, aos actuaes Administradores della: E formando-se do liquido, que resultar da mesma conta, hum Capital; ou todo, que rateando-se pelos accrédores interessados na dita Fabrica, se divida por elles em Apólices respectivas ás sortes, que a cada hum delles pertencerem; para lhes ficarem correndo os juros de cinco por cento das suas importancias, em quanto a mesma Junta os não fizer embolsar dos sobreditos Capitães; como espera que poderá fazer sem grande dilação, preferindo sempre para os embolsos as Acçoens mais antigas; e em igual antiguidade as das pessoas, em quem concorrer maior urgencia.

XVII.

PAra a arrecadação do dinheiro, que manejar esta Administração, haverá hum cofre, guardado com quatro chaves diferentes, que serão entregues aos sobreditos quatro Directores; ficando obrigados todos em geral, e cada hum *in solidum* a responder pelas quantias, que nelle se metterem: Recebendo-se nos dias quinze, e ultimo de cada mez, o dinheiro das vendas: E pagando-se da mesma sorte todas as obras, feitas pelos Artifices de fóra, e mais dispezas grossas, á boca deste cofre.

E porque na sobredita conformidade confia a Junta, que debaixo da suprema, e paternal Protecção de V. Magestade, poderá o zelo, e disvelo dos Deputados, que nella servem, conduzir a referida Fabrica aos uteis, e consideraveis fins, a que foi ordenada: Supplíca a V. Magestade humillissimamente, se sirva fazer efficazes os dezafete Capitulos destes Estatutos

com

com a sua Real confirmação; assim como V. Magestade os tem já honrado com a sua Augusta approvaçãõ. Lisboa, 6 de Agosto de 1757.

Joseph Rodrigues Bandeira.

Joseph Moreira Leal.

Foão Luiz de Sousa Saaõ.

Foão Rodrigues Monteiro.

Foão Luiz Alvares.

Pedro Rodrigues Godinho.

Manoel Pereira de Faria.

Balthazar Pinto de Miranda.

Registados nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Fabrica Real das Sedas, a fol. 1. Belem 6 de Agosto de 1757.

Filippe Joseph da Gama.



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, havendo visto, e considerado com as pessoas do meu Conselbo, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, que me pareceo consultar, os dezafete Artigos dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas, estabelecida no Suburbio do Rato, conteúdos nas oito meias folbas de papel atraz escritas, rubricadas por Sebastião Joseph de Carvalho e Mello, do meu Conselbo, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, os quaes de meu Real consentimento fez, e ordenou a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: E porque, sendo examinados com maduro conselbo, e prudente deliberação, se achou serem de grande utilidade para o Bem-publico dos meus Vassallos: Hei por bem, e me praz de confirmar os ditos Estatutos, e cada hum dos dezafete Artigos em particular, como se de verbo ad verbum fossen aqui insertos, e declarados; e por este meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, Sciencia certa, Poder Real pleno, e supremo, para que se cumprão, e guardem taõ inteiramente, como nelles se contém. E quero, e mando que esta confirmação em tudo, e por tudo, seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogarse; mas sempre, como firme, valiosa, e perpetua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem diminuição, nem duvida alguma, que a ella seja posta em fuizo, nem fóra delle: Havendo por suppridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza: E derogo, e Hei por derogadas todas, e quaesquer Leys, Direitos, Ordenações, Provisões, Extravagantes, e Alvarás, que em contrario forem, por qualquer via, ou por qualquer modo; posto que sejaõ taes, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa menção.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Fazenda, Presidentes do Conselbo Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, que assim o cumprão,

praõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar com a mais in-
violavel observancia: E Hei por bem, que este Alvará valha
como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não
passe, e o seu effeito baja de durar mais de hum anno, sem em-
bargo da Ordenaçãõ em contrario. Dado em Belem aos seis de
Agosto de mil setecentos e sincoenta e sete.

R E Y. . . .

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem confirmar os
Estatutos da Real Fabrica das Sedas, estabelecida no Sub-
urbio do Rato: na fórma, que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no, no livro da Fabrica Real das Sedas, a fol. 9. Belem
a 6 de Agosto de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

Con-

Conformando-me com o paragrafo II. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas , sita no Suburbio do Rato : Sou servido nomear para Directores della pela Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , a *Joseph Moreira Leal* , e *Joaõ Rodrigues Monteiro* : E pela Junta da Administracão da Companhia Geral do Graõ Pará , e Maranhão , a *Joseph Francisco da Cruz* , e *Manoel Ferreira da Costa* , para estabelecerem a sobredita Fabrica no primeiro triennio , conforme os Estatutos della. A mesma Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios o tenha entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence. Belem 6 de Agosto de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no liv. da Real Fabrica das Sedas a fol. 10.

Poderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Real Fabrica das Sedas , estabelecida no Suburbio do Rato; porque para esse effeito por este Decreto sómente lhe concedo a licença necessaria. Belem a seis de Agosto de mil setecentos fincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.

REY.

Sebastião Josaph de Carvalho e Mello.

Alvará

Conformado-me com o paragrafo II. dos Estatutos da Real
 Fabrica das Sedas, em no Suburbio do Rato: Sou servido
 nomear para Directores della Junta do Commercio destes
 Reinos, e seus Dominios, a Joseph Moreira Real, e Joao
 Rodrigues Monteiro: E pela Junta da Administracao da Com-
 panhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, a Joseph Francisco
 da Cruz, e Manoel Ferreira da Costa, para estabelecerem a so-
 bredita Fabrica no primeiro terreno, conforme os Estatutos del-
 la. A mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Do-
 minios o tenha entendido, e o faça executar pelo que lhe pertem-
 ce. Belem d de Agosto de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registrado no liv. da Real Fabrica das Sedas a fol. 10.
 A

Poderá o Impressor Miguel Rodrigues ef-
 tamar os Estatutos da Real Fabrica das Se-
 das, estabelecida no Suburbio do Rato; porque pa-
 ra esse effeito por este Decreto tomante lhe conce-
 deo a licenca necessaria. Belem a seis de Agosto de
 mil setecentos e cinquenta e sete.

Registrado.
 Com a Rubrica de Sua Magestade.
 1757 de Agosto de 6.

João de Deus da Costa

Com



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que, devendo os Directores da Real Fabrica das Sedas, cujos Estatutos fui servido approvar, e confirmar por Alvará da data deste, dar a credito aos Fabricantes della os materiaes crús, e aos Mercadores de retalho as Sedas já fabricadas: Hei por

bem, que nos Armazens da referida Fabrica haja dous livros, em que se lancem as fianças de huns, e as obrigaçoens dos outros: E que as copias authenticas, que delles se extrahirem, valhaõ em Juizo, e fóra delle, como se fossem Originaes, para tudo o que forem obrigaçoens feitas á sobredita Fabrica.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprãõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem diminuição, nem duvida alguma, naõ obstante quaesquer Leys, Disposiçoens, e costumes contrarios, que hei por derogados, como se de todas, e de todos fizesse especial, e expressa menção, para este caso sómente. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumãõ registrar semelhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos seis dias do mez de Agosto de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

A Lvará, porque Vossa Magestade ha por bem, que nos Armazens da Real Fabrica das Sedas haja dous livros, em que se lancem as fianças, as obrigaçoens dos Fabricantes, e dos mais devedores da referida Fabrica; e que ás copias, extrahidas dos referidos livros, se dé tanta fé, como aos proprios Originaes; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Real Fabrica das Sedas a fol. 14. Belem a 6 de Agosto de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

R E Y .

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que, sendome presente os abusos, que de alguns annos a esta parte se tem introduzido na Agricultura, Manufactura, e carreto dos vinhos do Douro, que fizeraõ o Objecto da Companhia Geral, estabelecida pelo meu Alvará com força de Ley, dando nesta Corte de Belem a dez de Setembro de mil setecentos sincoenta e seis: E querendo obviar aos sobreditos abusos pelos grandes prejuizos, que delles se seguem; assim aos mesmos Lavradores, que cultivaõ as vinhas, perdendo com a reputaçã das suas producções a constante extracção dos fructos dellas, e a ventagem dos melhores preços; como aos Negociantes, que commerciaõ no referido genero, naõ podendo fazer os seus calculos sobre principios certos, por serem inaveriguaveis ao tempo das compras a natureza dos vinhos, que lhes vendem, e a cor, com que os cobrem, nas quaes só depois de muitos tempos vem a manifestar-se as fraudes quando os enganos, que dellas resultaõ, naõ saõ remediaveis: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Sendo reprovado pelas regras cõmuas da boa Agricultura lançarem-se nas vinhas estrumes; porque, uzando delles quem os lança com o fim de conseguir mais copiosa colheita, arruina o genero puxando pelas vides, e fazendo que sómente produzaõ vinho fraco, e sem cor natural: Prohibo, que da publicaçã deste em diante, pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condiçã que seja, possa lançar, ou fazer lançar nas suas vinhas estrumes de qualquer especie que sejaõ dentro nos limites das Demarcaçoens, que tenho mandado fazer nas duas costas do Rio Douro: Sob pena de que, obrando-se pelo contrario, e provando-se ssm confõrme a Direito perante o Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, que será privativo para todos os casos expressos nesta Ley, sendo as vinhas, em que se houverem lançado os ditos estrumes, da primeira qualidade daquelles sitios destinados para Feitoria; pela primeira vez ficarãõ os donos dellas inhibidos para venderem os vinhos, que dellas

colherem, para embarque por tempo de cinco annos; e lhes serão tomados, e pagos os referidos vinhos para Ramo pelo preço de dez mil e quinhentos reis: Pela segunda vez lhes serão tomados pelo mesmo preço por tempo de dez annos: E pela terceira lhe serão confiscados com a propriedade, a beneficio dos Interessados na mesma Companhia. Sendo da segunda especie, tomarão na mesma forma pelo preço de seis mil e quatrocentos reis. E sendo da terceira especie, pelo preço do infimo.

II. Estabeleço debaixo das mesmas penas, que se não possa lançar nos sobreditos vinhos a baga de Sabugueiro, que, para lhes dar côr, se inventou de alguns annos a esta parte, com os inconvenientes de que, desamparando aquella côr estranha o vinho, pelo trato do tempo o deixa de outra côr diversa, e semelhante á que tem o tijôlo; além de lhe alterar ao mesmo passo o fabor natural, de sorte, que degenera em outra bebida differente. E por tirar toda a occasião da referida fraude: Prohibo tambem debaixo das mesmas penas, que pessoa alguma de qualquer qualidade, ou condição que seja, possa ter plantas dos ditos Sabugueiros não só em todo o Territorio, que jaz dentro nas referidas Demarcações; mas na distancia de cinco legoas de cada huma das duas margens do Rio Douro: Com declaração de que as pessoas, que não tiverem vinhas, pagarão seis mil reis por cada planta de Sabugueiro, que for achada dentro nas suas terras, depois de quinze dias contados daquelle, em q̄ esta for publicada nas respectivas Cameras, a favor dos Officiaes de Justiça, e pessoas, que as denunciarem.

III. Porque a mistura da uva preta com a branca arruina os vinhos, fervendo primeiro o branco, e puxando pelo tinto, de sorte, que o faz alterar em prejuizo da bondade de ambos: Ordeno debaixo das mesmas penas, que daqui em diante se não possa mais praticar semelhante mistura em commum prejuizo, e até em damno particular daquelles que a fazem.

IV. E attendendo á diminuição, que pela defeza dos estumes ha de precisamente haver na quantidade dos vinhos de Feitoria, e embarque; e a que, sendo elles reduzidos á sua pureza natural, he muito conforme á boa razão, que o excesso, que faz na qualidade, suppra de alguma sorte a falta,
que

que os Lavradores haõ de experimentar na quantidade : Sou servido ampliar a disposiçaõ do paragrafo XXXIII. da Insti-
 tuição da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Al-
 to Douro , para o effeito de que a mesma Companhia , naõ
 obstante a disposiçaõ do dito paragrafo , compre os vinhos
 da primeira forte , a que determinei os preços de vinte e sin-
 co , e trinta mil reis ; pelos de trinta , e trinta e seis mil reis :
 E os da segunda forte , a que determinei os preços de vinte , e
 vinte e cinco mil reis ; pelos de vinte e cinco , e de trinta mil
 reis : Com tanto , que os Lavradores nunca possaõ exceder os
 preços desta ampliaçaõ nos vinhos , que venderem.

V. Sendo informado de que os Carreiros , e Arraes ,
 que conduzem , e transportaõ os referidos vinhos , devendo
 zelar , como fieis publicos delles , a sua conducçaõ , e arrecar-
 daçaõ ; o fazem muito pelo contrario : Estabeleço , que a res-
 peito delles se observe daqui em diante o seguinte.

VI. A Junta da Companhia Geral da Agricultura das vi-
 nhas do Alto Douro fará logo hum Registro geral de todos os
 Arraes , que costumaõ transportar vinhos do Douro á Ci-
 dade do Porto , e seu districto : Fazendo examinar pelos
 meios mais breves , e efficazes , que couber no possivel , nos
 lugares das suas habitaçoens , se nelles concorrem as cir-
 cunstancias de boa fama , e de fidelidade , que saõ indispen-
 saveis para merecerem a approvaçaõ , que lhes deve dar gra-
 tuitamente por carta expedida pela mesma Companhia , para
 poderem com ella ganhar os fretes dos seus Barcos ; fazendo
 numerar ao mesmo tempo com fogo , e marcar com a marca
 da mesma Companhia todos , e cada hum dos Barços , que fo-
 rem approvados : De tal sorte , que nenhum Barco , que naõ
 tenha approvaçaõ , e numero , possa encarregar-se de trans-
 portar os referidos vinhos : Sob pena de confiscaçaõ dos Bar-
 cos , e seus aparelhos , a favor dos Officiaes da Justiça , por
 quem forem achados nos referidos transportes , em qualquer
 lugar onde os encontrarem : Sem que , para evadirem estas pe-
 nas , se possaõ admittir outras algumas provas , que naõ se-
 jaõ as da effectiva marca , e Carta de Approvaçaõ com o
 nome expresso do Arraes , concorrendo ambas cumulativa-
 mente.

VII. Para se expedirem os sobreditos Barqueiros, ou Arraes as referidas Cartas, tomarão primeiro juramento de bem, e fielmente servirem; de observarem as taxas, que lhes tenho mandado arbitrar; e de tratarem o genero dos Lavradores, e Negociantes, como se fosse proprio; fazendo-se Termo do dito juramento em hum livro, que haverá para este effeito. No caso de transgredirem os sobreditos Barqueiros, ou Arraes o referido juramento, obrando contra elle, e contra o determinado nesta Ley; as partes, que se sentirem gravadas, recorrendo ao Official de Justiça, que acharem mais proximo para lhe passar certidão do numero do Barco, e citar o transgressor para ver jurar testemunhas; requererá com as que houverem presenciado o facto ao Juiz da Terra, que acharem mais vizinho, para que lhas pergunte, e dellas lhe faça extrahir hum Summario. O qual sendo appresentado ao Juiz Conservador da mesma Companhia, será julgado de plano em Relação com os Adjuntos, que lhe nomear a pessoa, que nella presidir no impedimento do mesmo Juiz Conservador.

VIII. Succedendo acharse qualquer Pipa furada, ou diminuta, de sorte, que conste que della se extrahio vinho, sem ser por casos fortuitos de arrombamento casual, ou de má qualidade da Pipa: O Carreiro, ou Arraes, em cujos Carros, ou Barcos, se fizer a referida fraude, além de pagar todo o valor da Pipa de vinho, que fraudar, ficará inhabilitado para mais não ser admittido a fazer carretos, ou transportes, provandose-lhes a fraude pelo acto eo corpo do delicto, com justificação, que o confirme, na fórmula de Direito.

IX. Similhantermente: Achando-se ao tempo, em que as Pipas de vinho chegarem ao lugar do embarque, ou á Cidade do Porto; ou constando depois por legitima prova; que os ditos Carreiros, ou Barqueiros lançárao nellas agua, para supprirem a falta do vinho, que beberaõ: Mando que, autuando-se esta fraude pelo sobredito Juiz Conservador, e formando della Proccesso verbal, com citação dos Reos destes delictos; sejaõ logo julgados em Relação summariamente com os Adjuntos, que lhe nomear o Ministro, que em

tal caso presidir; impondo-se aos mesmos Reos as penas de açoutes, e de finco annos de Galés, que contra elles se executarão irremissivelmente.

X. Todo o Carreiro, que, chegando de noite ao porto, confundir as Pipas de huma Adéga com as Pipas da outra, para se não saber o carro, que as conduzio, e o lugar, onde estão: Ou detiver em sua casa Pipas vazias, ou cheias, mais do espaço de doze horas successivas, e continuas; incorrerá nas penas estabelecidas no sobredito paragrafo VI.

XI. Os Arraes dos Barcos, que costumão transportar os referidos vinhos, serão obrigados a carregallos tambem successiva, e indefectivamente, assim como forem chegando aos pórtos; sem permittirem, que estejaõ nas margens do Rio expostos ao tempo, e ao descaminho, sem entrarem nos Barcos, mais de duas horas; e sem os mesmos Arraes se dilatarem nos pórtos, depois de terem completa a sua carga, tempo, que exceda o espaço de vinte e quatro horas; debaixo das mesmas penas estabelecidas no dito paragrafo VI. Da mesma sorte serão obrigados os referidos Arraes, debaixo das sobreditas penas, a não se dilatarem voluntariamente nas torna-viagens, que fizerem da Cidade do Porto com as Pipas vazias, em qualquer lugar, que não seja o da sua destinaçãõ, com demora, que exceda o tempo de tres horas precisas, e continuas.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Eazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Chanceller da Relação, e Casa do Porto, Junta da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprãõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, nem interpretação alguma, e sem embargo de quaesquer Leys, Disposiçoens, Regimentos, Ordens, costumes, e estylos contrarios, que para este effeito hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa mençãõ. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda

da que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos trinta dias do mez de Agosto de mil setecentos fincoenta e sete.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem dar as providencias necessarias, para que os vinhos da producção das terras do Alto Douro se conservem na sua natural pureza; e para que os Carreiros, e Barqueiros, se hajaõ com a devida fidelidade na conducção, e transporte do referido genero: Tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registra-

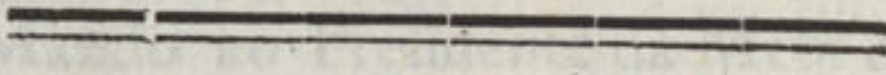
Registrado no livro da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, a fol. 101. Belem o 1. de Setembro de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

L I S B O A,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.



M. DCC. LVII.

R E Y.

Edallio Joseph de Carvalho e Almeida

Registado no livro da Companhia Geral da Agricultura
das vinhas do Alto Douro, a fol. 101. Belem o 1. de
Setembro de 1757.
Filippe Joseph da Cunha.

REY.

LISBOA.

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES

Impressor do Eminentissimo Senhor Cardinal Patriarca.

M. DCC. LVII.

Joseph de Carvalho e Mello.

A Vossa Magestade ha
Apoio para dar as obras necessarias para que os
vinhos do principado do Alto Douro se conservem
na sua natural pureza e para que as Carreiras, e Bar-
queiros se conservem com a devida fidelidade no transporte, e
transporte do referido genero. Tudo na forma o seguinte decla-
racao.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Cunha o frei.

Rey.



RU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem : que sendome presente , que tem vindo em duvida , se nos casos, em que os Mercadores fallidos , e apresentados na Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , forem julgados de má fé , devem ter lugar as determinaçoens do paragrafo dezanove com os seguintes do Alvará de treze de

Novembro do anno proximo passado de mil setecentos fincoenta e seis , que mandaõ arrematar , e repartir os bens dos fallidos , extinctas as preferencias : Sou servido declarar a beneficio do Commercio , que ainda julgando-se de má fé os Mercadores fallidos, deve proceder a sobredita Junta , quanto á arrecadaçaõ , e adjudicaçaõ dos bens , e acçoens , na mesma fórma , que se acha determinado no sobredito paragrafo dezanove , e seguintes : Exceptuando sómente a separaçãõ dos dez por cento para os que forem julgados de boa fé ; na fórma declarada no paragrafo vinte e dous do mesmo Alvará ; porque deste beneficio não poderãõ gozar os quebrados por dolo , e malicia.

Pelo que , Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço , Védores da minha Real Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , Juizes , e Justiças , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , o cumprãõ , e guardem , e o façãõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém ; sem embargo de quaesquer Leys , Disposiçoens , Regimentos , ou estilos contrarios , que todas , e todos Hei por derogados para este caso sómente , como se delles fizesse especial , e expressa mençaõ. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstantes as Ordenaçõens em contrario : Registrando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar similhantes Leys : E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem ao primeiro de Setembro de mil setecentos fincoenta e sete.

R . E Y .

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

Alvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem declarar, que na arrecadação, e adjudicação dos bens, e acçoens dos Mercadores fallidos de má fé, se pratique o que se acha determinado no paragrafo dezanove, e seguintes do Alvará de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis: Exceptuando-se somente a separação dos dez por cento a favor dos que forem julgados de boa fé na conformidade do paragrafo vinte e dous do mesmo Alvará: Tudo na fôrma affima ordenada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro 1. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 176. vers. Belem, a 2 de Setembro de 1757.

Joaquim Joseph Borralho.

R. E. Y.

Schaffino Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes os grandes abusos, que se tem introduzido nas distribuiçoens dos Guardas, que devem entrar em todos os Navios, logo que estes daõ fundo defronte do Cáes da Alfandega, preterindo-se a devida fórma, e fazendo-se venaes as mesmas incumbencias, de que tanto depende a boa arrecadação dos meus Reaes Direitos: Como tambem a liberdade, que se tem arrogado os quatro Guardas Proprietarios do porto de Bellem, de nomearem pessoas, por quem fazem supprir as suas obrigaçoens, precedendo para este fim particulares, e injustas convençoens, de que necessariamente devem resultar multiplicados descaminhos: Sou servido, pelo que pertence ao porto de Lisboa, que para a distribuição das referidas guardas sejaõ infallivelmente preferidas as quarenta pessoas, a quem fui servido conceder propriedades vitalicias pelas nomeaçoens do Védor da minha Real Fazenda, observando-se a Resolução de nove de Junho de mil setecentos e cincoenta e tres, e ordem do Conselho de dezoito do mesmo mez, e anno, sobre esta materia. E porque nas occasioens de maior concurso de Navios, especialmente ao tempo das entradas das Frotas, não he bastante o referido numero: Sou outro fim servido ampliar a concessão ao mesmo Védor para que possa nomear outras quarentas pessoas, as quaes com propriedades vitalicias, e pessoases, sem ordenado, propina, ou ajuda de custo; mas sómente com o selario devido pela assistencia a bordo dos Navios, hajaõ de substituir, e entrar subsidiariamente na falta dos quarenta, que presentemente se achaõ nomeados; observando-se em tudo a referida ordem de dezoito de Junho de mil setecentos cincoenta e tres; menos na parte em que a distribuição dos guardas se encarregava ao Guarda mór da Alfandega; por quanto Sou servido, que a distribuição de huns, e outros nomeados, se faça por hum turno certo, que será regulado por duas Pautas, que haverá na Mesa grande da Alfandega; huma das quaes terá escritos os nomes dos quarenta preferentes, e outra os dos quarenta subsidiarios; e o modo, que nas ditas distribuiçoens se deve observar, mando que seja o seguinte.

Defronte de cada hum dos nomes estará lançada huma linha horizontal, que seguirá até o fim do papel; e seraõ estas linhas horizontaes cortadas por outras perpendiculares desde os nomes

mes

mes até o fim da dita folha ; de tal modo que entre o espaço de cada huma destas linhas , se faça a travez da orizental hum risco , pelo qual se conheça estar , o Guarda em exercicio. E logo que este acabar terá o mesmo Guarda cuidado de se vir apresenter na Mesa , para que no espaço referido , por cima do mesmo se escreva em algarismo o dia , e em letras iniciaes , ou em abbreviatura o mez , em que fica desoccupado , a fim de ser provido pela sua antiguidade nos Navios , que entrarem.

A mesma ordem se observará a respeito dos quarenta subsidiarios , os quaes não serãõ occupados , senãõ nas occasioens em que ao entrar dos Navios se achem todos os preferentes em actual exercicio : Bem entendido , que ainda que o acabem , e fiquem desoccupados , nem por isso se desoccupará nenhum dos subsidiarios que estiver servindo.

E porque ha Embarcaçoens pequenas , em que he estylo ganharem os Guardas taõ sómente metade do salario , que vencem nas grandes : Ordeno , que não haja a respeito dellas preferença alguma , mas sejaõ dadas áquelle Guarda a quem pelo seu turno couberem. Porém se quando depois entrarem outras Embarcaçoens , que hajaõ de pagar salario inteiro , não houverem Guardas desoccupados , mais que dos subsidiarios : Mando , que neste caso tirado o Guarda preferente da Embarcação , que paga meio salario , seja introduzido na que novamente houver entrado , e para o seu lugar entre o Guarda subsidiario a quem tocava o turno.

Para que da mesma Pauta dos nomes conste quaes saõ os Guardas , que estaõ occupados nas Embarcaçoens de meio salario ; estabeleço , que sendo o exercicio nestas , não passem da linha orizental para baixo os riscos , que haõ de notar o exercicio dos ditos Guardas ; e na occasião , que forem mudados para as que novamente entrarem , entãõ se continuará com o dito risco para baixo , ficando deste modo evitada toda a desordem , e confusão , que não for voluntaria.

Pelo que pertence ao Porto de Belem , o Conselho ordenará aos quatro Guardas Proprietarios , que inteiramente cumprãõ as suas obrigaçoens na fórma , que lhes foi prescripta nos Capitulos quinto , e sexto do Foral da Alfandega , com pena de que , provando-se falta de cumprimento , ficará pelo mesmo facto logo suspenso o Guarda , que nella tiver incorrido , até nova mercê minha.

E porque os referidos quatro Guardas muitas vezes não podem

podem supprir a todo o numero de Navios , que entraõ neste porto: Sou servido , que a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios nomee doze pessoas , que devem estar promptas no porto de Belem para entrarem por distribuiçaõ successiva em todos os Navios , logo que estes surgirem no lugar de Fianquia , e forem despachados pelos Officiaes da Saude ; os quaes doze nomeados servirão no ministerio de Guardas em propriedades vitalicias , e pessoas , sem que possaõ pertender ordenado , propina , ou ajuda de custo ; mas sómente o costumado salario pela assistencia dos Navios a que forem distribuidos. Vagando algum dos referidos Guardas assim do porto de Lisboa , como de Belem , se fará outra nomeação pelo Védor da minha Real Fazenda , e pela referida Junta do Commercio ; de modo que sempre estejaõ completos os numeros de Guardas determinados neste meu Alvará.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Desembargadores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará , o cumpraõ , e guardem , e o façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente como nelle se contém , naõ obstantes quaesquer Regimentos , Leys , Foraes , ou estylos contrarios , ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ passe , e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo trinta e nove , e quarenta ; e se registrará em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leys , mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos tres dias do mez de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A *lvará , porque V. Magestade ha por bem , que o Védor da Fazenda possa nomear quarenta pessoas para Guardas subsidiarios*

diarios dos Navios , que entrarem neste porto , além dos quarenta ,
que já nomeava , com propriedades vitalicias : E conceder da mes-
ma sorte á Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios
faculdade para nomear doze pessoas para servirem de Guardas dos
Navios no porto de Belem: tudo na fôrma que acima se declara.

Para V. Magestade ver.

Clemente Isidoro Brandaõ o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino , no livro primeiro da Junta do Commercio destes
Reinos , e seus Dominios , a fol. 187. Belem a 4 de
Outubro de 1757.

Joaquim Joseph Borrvalho.

REY.

SENTENÇA
DA
ALCADA,
QUE

ELREY NOSSO SENHOR

Mandou conhecer da Rebelião succedida na Cidade do Porto em 1757,
e da qual

SUA MAGESTADE FIDELISSIMA
NOME OU PRESIDENTE

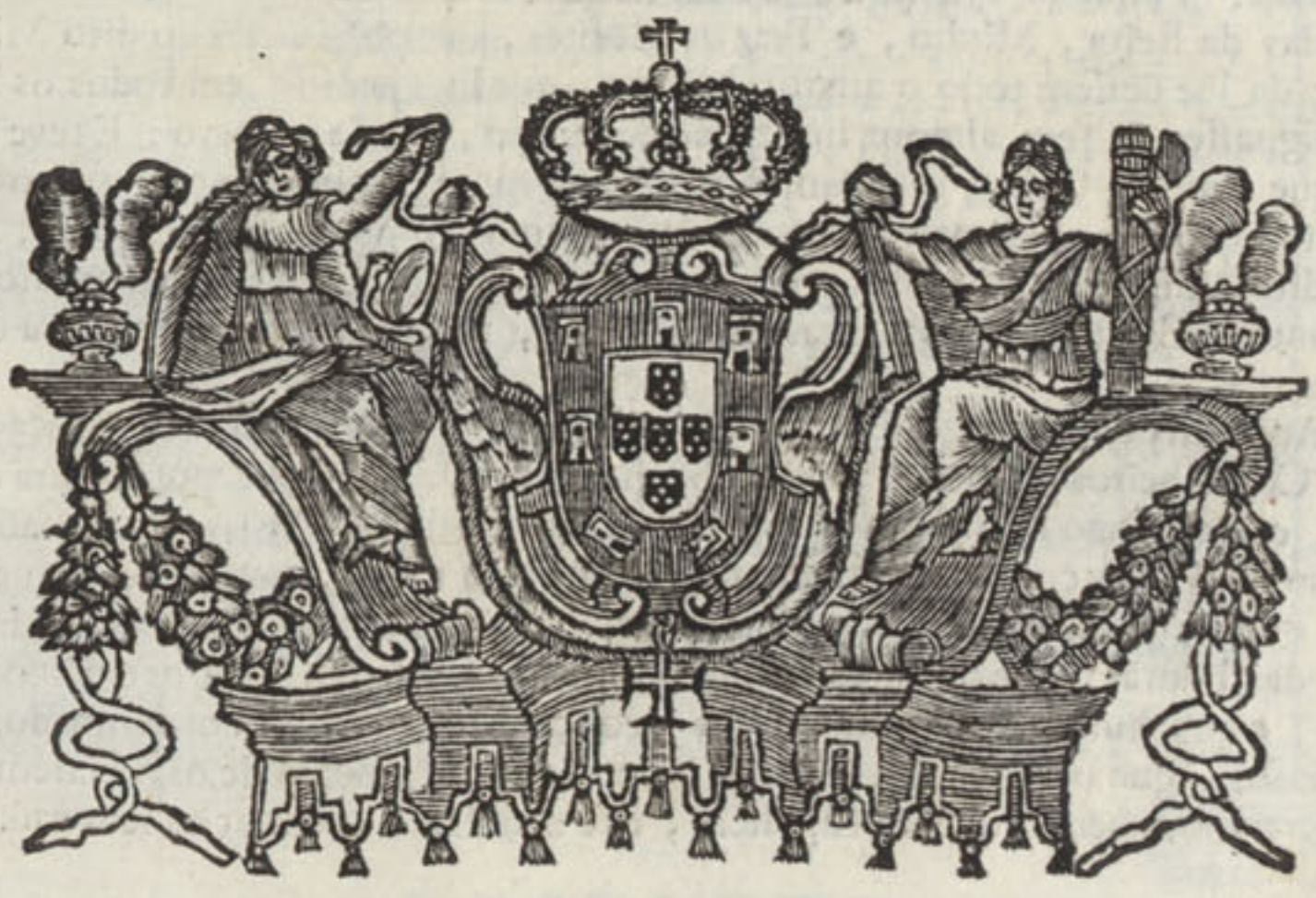
JOAÕ PACHECO PEREIRA
DE VASCONCELLOS,

*Fidalgo da Casa Real, do Conselho do mesmo Senhor, e seu Desembargador do
Paço, Deputado, e Promotor do Tribunal da Junta da Cruzada, &c.*

E ESCRIVAM

JOZE MASCARENHAS PACHECO
PEREIRA COELHO DE MELLO,

*Moco Fidalgo da Casa Real, do Desembargo de Sua Magestade, e Desembargador da Casa
da Supplicação, Juiz Executor da Real Fazenda da Cruzada, Academico do numero
da Academia Real da Historia Portugueza, e das Reaes Academias da Historia
Geografica, e Mathematica de Madrid, e Valhadolid, &c.*



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

Anno M. DCC. LVIII.